

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE – SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE  
DA INFILTRAÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI 13.441/17**

Luiza Matias Pires

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE – SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE  
DA INFILTRAÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI 13.441/17**

Luiza Matias Pires

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2018

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NOS CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE  
DA INFILTRAÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI 13.441/17**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Profº. Mário Coimbra  
Orientador do Trabalho

---

Profª. Larissa Aparecida Costa

---

Profº. Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente, 30 de Outubro de 2018

Não há melhor maneira de exercitar a imaginação do que estudar direito. Nenhum poeta jamais interpretou a natureza com tanta liberdade quanto um jurista interpreta a verdade.

**Jean Giraudoux**

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu irmão, esteio de toda a minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Sergio e Edilamar, por todo o apoio e paciência durante a execução deste trabalho. Obrigada pelos conselhos e pelos incentivos.

Agradeço ao meu irmão André Luiz, que tornou esta trajetória divertida e foi meu parceiro em todos os momentos, desde a limitação do tema até os ajustes final.

Agradeço ao meu avô Sergio, por todas as histórias e conselhos. E também à minha avó Edney (*in memorian*), por toda a força que me proporcionou enquanto estive neste plano e por não ter permitido que eu desistisse de seguir meus sonhos.

Agradeço as minhas tias, Fernanda e Cristina, que apesar do silêncio, o olhar de ternura traduziu todo o sentimento por si só.

Agradeço à minha prima Fabianna, pela ajuda na escolha do tema, orientação e por ser meu espelho no seguimento da carreira jurídica. Obrigada por sempre permitir que eu 'atrapalhasse' seus estudos quando pequena, foi fundamental para a escolha do meu futuro ofício.

Agradeço ao Matheus, meu companheiro e melhor amigo, por ter vivido cada avanço e cada pequena vitória deste trabalho com alegria, obrigada por toda a paciência e carinho.

Agradeço aos meus amigos e colegas da faculdade, Andressa, Giovanna, Lorryne e Vivian, obrigada pelo acolhimento, pelos conselhos, pelo apoio, pela ajuda, por sempre me lembrarem que tudo iria dar certo e que eu chegaria até aqui.

Agradeço, principalmente, ao orientador deste trabalho, professor Mário Coimbra. Professor, obrigada por todos os ensinamentos, pela orientação, pela paciência e por sempre ser tão solícito.

Aqueles que não citei, muito obrigada.

## RESUMO

A presente pesquisa fora realizada a fim de esclarecer este meio de obtenção de provas determinado como infiltração de agentes, e o agente infiltrado, no tocante a sua história, a visão do direito comparado, como Alemanha, Espanha, Portugal, Reino Unido, França, Argentina e Estados Unidos, e como este se desenvolveu no Brasil, evoluções legislativas e como a Convenção de Palermo influenciou este instituto. A importância deste meio investigativo se deve à crescente, desenfreada evolução e disseminação do crime organizado não somente no país, mas em todo o globo. Como a infiltração policial virtual surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, conforme alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe a figura para obter provas de crimes contra a dignidade sexual destes, fazendo analogias e comparativos com a infiltração policial na Lei do Crime Organizado. Traz questões como a infiltração policial virtual ser espécie do gênero infiltração de agentes, procedimento, características do ambiente em que o criminoso age, como a internet (*Surface* e *Deep Web*) e como prosseguir diante de determinadas omissões que o legislador deixou sem maiores explicações.

**Palavras-chave:** Infiltração de agentes virtual. Lei 13.441/17. Internet. Crimes sexuais contra a criança e o adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Organização Criminosa.

## ABSTRACT

The present research was carried out in order to clarify this means of obtaining evidence determined as infiltration of agents, and the agent infiltrated, with respect to its history, the comparative law view, such as Germany, Spain, Portugal, United Kingdom, France, Argentina and the United States, and how it developed in Brazil, legislative developments and how the Palermo Convention influenced this institute. The importance of this investigative medium is due to the increasing, unbridled evolution and spread of organized crime not only in the country but across the globe. As virtual police infiltration emerged in the Brazilian legal system, as amended in the Statute of the Child and Adolescent, which brought the figure to obtain evidence of crimes against their sexual dignity, making analogies and comparative with the police infiltration into the Organized Crime Act. It brings up issues such as virtual police infiltration being a kind of agent infiltration, procedure, characteristics of the environment in which the criminal acts, such as the Internet (Surface and Deep Web) and how to proceed with certain omissions that the legislator left without major explanations.

**Keywords:** Virtual undercover agents. Law 13.441/17. Internet. Sexual crimes against children and adolescents. Child and Adolescent Statute. Law 8.069 / 90. Criminal Organization.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ORIGEM HISTÓRICA</b> .....	12
2.1 Conceito .....	14
<b>3 O DIREITO COMPARADO NA INFILTRAÇÃO DE AGENTES</b> .....	16
3.1 Alemanha .....	16
3.2 Espanha .....	17
3.3 Portugal .....	17
3.4 Reino Unido .....	18
3.5 França .....	18
3.6 Argentina .....	19
3.7 Estados Unidos .....	20
<b>4 A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	22
4.1 Constitucionalidade da infiltração de agentes à luz dos princípios da presunção de inocência e direito à intimidade.....	24
4.2 Críticas relacionadas a infiltração.....	25
<b>5 PROCEDIMENTO NA LEI 12.850/13</b> .....	28
5.1 Legitimidade.....	28
5.2 Momento para concessão .....	29
5.3 Duração .....	30
5.4 Quem é o agente infiltrado .....	30
<b>6 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET</b> .....	32
6.1 Da proteção da criança e do adolescente.....	32
6.1.1 Criminalidade sexual na internet.....	33
6.1.2 Alterações consideráveis no ECA .....	35
6.1.3 O perfil do sujeito ativo nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente na internet .....	37

6.2 Aspectos procedimentais.....	38
6.2.1 Legitimidade .....	38
6.2.2 Momento para concessão .....	43
6.2.3 Alcançabilidade da infiltração policial virtual.....	45
6.2.4 Duração da infiltração virtual .....	52
6.2.5 Relatórios parciais .....	55
6.2.6 Responsabilidade do agente .....	56
6.2.7 Direitos do agente infiltrado virtual .....	58
6.2.8 Relatório Circunstanciado .....	62
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Como avanço dos meios de comunicação e amplitude da globalização, o ser humano acaba por estreitar as comunicações à internet e seus meios telemáticos, usando a tecnologia ao seu favor e maior praticidade para trabalhos, relacionamentos e comunicação. Contudo, é fato que a criminalidade não demorou muito para se transportar para os meios telemáticos, em especial a internet, pois não há a necessidade de deixar o conforto de sua casa para delinquir e, ainda, a probabilidade de ser descobertos ou deixar rastros é pouca e, por vezes, nula.

Com as tecnologias cada vez mais inseridas na vida dos seres humanos e presente no seio familiar como um todo, é fato que não demorou para a tecnologia chegar até às mãos de crianças e adolescentes, principalmente aqueles em idade escolar. Muitas destas crianças e adolescentes não são fiscalizadas enquanto se utilizam da internet, ou têm pouca fiscalização, devido a vida agitada e corrida que os pais detêm em prol desta modernização, oportunidade perfeita para criminosos agirem, especialmente aqueles que vislumbram atentar contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Há pouco, nosso ordenamento jurídico não dispunha de meio para obtenção de provas devidamente regulamentado, tampouco procedimento. Sendo assim, fora editada a Lei Federal n.º 13.441 de 08 de Maio de 2017, a qual inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) a figura do agente infiltrado na modalidade virtual, para a colheita de provas e materialidade dos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente, instituiu deveras parecido com a infiltração de agentes disponível na Lei do Crime Organizado (Lei n.º 12.850/13), que ao longo desta pesquisa será abordada as semelhanças, diferenças, lacunas legislativas e procedimento deste novo instituto.

No mais, era sabido que, assim como a criminalidade avança, as normas de direito processual precisam avançar com estes, acompanhando a realidade, em especial em prol dos vulneráveis.

O presente trabalho objetivou em demonstrar a eficácia do procedimento deste novo instituto jurídico, como se deu em nosso ordenamento e como enfrentar as lacunas que esta nova lei apresenta.

No segundo capítulo foi abordado questões históricas da infiltração, como a figura surgiu e conceituando esta. No capítulo terceiro o enfoque se dá no direito comparado do instituto de infiltração de agentes. Já o capítulo quarto se trata da evolução legislativa do instituto no direito brasileiro, como esta figura surgiu e como se consolidou. O quinto capítulo tratou na infiltração de agentes de forma sucinta na Lei do Crime Organizado. Por fim, no capítulo sexto, foi abordado a sistemática do trabalho, a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente e o procedimento da infiltração de agentes virtuais.

O método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, partindo de uma premissa conhecida para a desconhecida, no que tange a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo uma figura já conhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém desconhecida na modalidade virtual.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA

O primeiro registro que há no tocante à infiltração de agentes se dá no Século XVIII, ao tempo do Rei da França e Navarra, Rei Luís XIV, das monarquias absolutistas, quando fora criada a figura do agente infiltrado a fim de fortalecer o Antigo Regime e onde era denominado *agent provocateur*, ou, segundo Manuel Augusto Alves Meireis (1999, p.19), “os primeiros agentes provocadores da história europeia<sup>1</sup>”.

E ainda, Lourenço Martins afirma que:

Remontando as origens históricas do agente provocador às práticas absolutistas dos séculos XVII e XVIII, privilegiando, então, os crimes políticos, depois de incitar a pessoa a manifestar as suas opiniões (subversivas) o provocador denunciava-as a fim de obter uma recompensa do Rei ou das autoridades oficiais. A Polícia secreta de Luís XIV provocava os criminosos potenciais ao cometimento de crimes para os prender em flagrante delito<sup>2</sup>.

Insta salientar, que ao fim deste mesmo Século, os denominados *agent provocateur*, ou “delatores”, trabalhavam através da polícia em Paris, onde detinham a função de descobrir quais os inimigos políticos à época, desenvolvendo atividades relacionadas à espionagem, em troca de favores e a fim de fortalecer o Ancien Régime.

Segundo Maria Jamile José:

---

<sup>1</sup> MEIREIS, Manuel Augusto Alves. O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal, Coimbra, Maio de 1999, p.19 e ss. apud. MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. *O Agente Infiltrado como Meio de Obtenção de Prova e Consequentes Danos na Sociedade*. Maio de 2015, 100f. Dissertação (Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>2</sup> MARTINS, A.G. Lourenço. *Direito Internacional da Droga e da Toxicodependência*. Coimbra, 2003, p.80. apud. MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. *O Agente Infiltrado como Meio de Obtenção de Prova e Consequentes Danos na Sociedade*. Maio de 2015, 100f, p. 12. Dissertação (Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2018.

Tais ‘agentes provocadores’ eram contratados pela polícia parisiense, no final do século XVIII<sup>3</sup>, e tinham a função de descobrir, no seio da sociedade, quais eram os inimigos políticos do rei, para então denunciá-los em troca de favores. A polícia fazia distinção entre aqueles que trabalhavam encobertos, clandestinamente – os quais recebiam o nome de *observateurs* -, e aqueles que eram contratados abertamente, os quais eram apelidados de *mouches*, *sous-inspecteurs*, *commis* ou *préposés*<sup>4</sup>. Dentre os contratados, estavam presos que trocavam a liberdade por cooperação com a polícia; até mesmo pessoas de nível social mais elevado, que ficavam incumbidas de se infiltrar em locais frequentados pela alta sociedade<sup>5</sup>.

Além do *agent provocateur*, era comumente utilizado os “*espions de police*” em Paris, qualificados como espiões, onde detinham de funções como informar, seguir e provocar indivíduos que não condiziam com a ordem pública, afim de descobrir autores de ilícitos.

No mais, a figura do *agent provocateur* não fora utilizada apenas neste contexto, não se limitando apenas à França, havendo registros de sua utilização em outros países europeus, como o Reino Unido, onde a figura do agente infiltrado era utilizada como forma de captação de provas, recebendo o agente gratificações e recompensas em prol deste, e Espanha, afim de buscar práticas e manifestações heréticas pela Igreja Católica, durante o período inquisitorial<sup>6</sup>.

Em reforço, Joaquim Celestino Carrega de Matos afirma:

De referir que sucedeu em França o primeiro momento histórico sobre o programa organizado da infiltração de agentes, sendo o responsável por tal Eugène François Vildocq em 1800, no Reino Unido foi criado um de nome ‘Special Irish Branch’ e nos E.U.A o *Italian Squad* após vários agentes federais terem efectuado as suas próprias infiltrações no crime organizado sem controlo judicial. Como podemos ver o agente provocador tem origem na inquisição e tem uso nos regimes onde impera o absolutismo e em governos totalitários da actualidade. É um instituto que desde a sua origem tem dado o seu forte contributo a uma significativa limitação dos direitos dos

---

<sup>3</sup> MEIREIS, Manuel Augusto Alves, loc. cit., p.20

<sup>4</sup> MEIREIS, Manuel Augusto Alves, loc. cit., p.20

<sup>5</sup> JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. 2010, 191f, p.70. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi: 10.11606/D.2.2010.tde-01122010-144008. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>6</sup> BOSNICH, Nádia Martins. A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa. Frutal, Minas Gerais: Prospectiva, 2016. Disponível em: <<https://www.aacademica.org/editora.prospectiva.oficial/22.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2018.

cidadão e como tal, nos tempos correntes, num Estado de Direito Democrático onde impere a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana tal figura não é admissível, independente do crime e do bem jurídico de que estejamos a falar.<sup>7</sup>

Em suma, foi Eugène François Vidocq, na França, em meados do século XIX, quem implantou o primeiro programa organizado de infiltração de agentes. Conceituado criminalista francês, este foi o fundador e diretor da “*Sûreté Nationale*”<sup>8</sup> e da polícia especializada em investigações criminais.

Apesar deste registro histórico, tal posicionamento não é pacificado entre historiadores e doutrinadores, alguns acreditam que o primeiro registro que há no que tange ao agente infiltrado se dá na Bíblia (Gênesis III, 1- 7), no livro 13 do Antigo Testamento, onde Jeová instruiu Moisés à “mandar homens que espreitem e observem escondidamente a terra de Canã”.

Enquanto outros acreditam esta figura surgira na Alemanha, ou ainda, há quem defenda que surgiu na Antiguidade Grega (Esopo, III, fábula V).

Conquanto, observando as figuras de agente provocador e agente infiltrado, é sabida a diferença entre estas no ordenamentos jurídico brasileiro, onde o agente provocador é o incentivador para que o alvo cometa algo relacionado à atos ilícitos, é aquele que induz ao cometimento de ilícitos, ou por ventura auxilia este, o que é vedado pelo nosso ordenamento. O agente infiltrado, por sua vez, é incumbido à apenas vigiar, observar, atividades suspeitas, autorizado à participar de atividades delituosas, desde que a ideia destas não parta do infiltrado, e sim do investigado. As duas figuras se originaram em conjunto no *agent provocateur*, não se confundindo.

## 2.1 Conceito

---

<sup>7</sup> MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. O Agente Infiltrado como Meio de Obtenção de Prova e Consequentes Danos na Sociedade. Maio de 2015, 100f, p. 14. Dissertação (Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>8</sup> *Segurança Nacional*, em tradução livre.

A infiltração de agente é de um método investigativo, para obtenção de provas, trata-se de um meio especial para a obtenção destas, de grande eficácia no tocante as organizações criminosas, onde um agente da polícia consegue penetrar a si próprio no ambiente criminoso, simulando ser um integrante, para que se alcance informações úteis e com propósitos dentro do processo penal. É um instituto que pode ser instalado à qualquer momento durante a persecução penal, exigindo autorização judicial em conjunto com a oitiva do Ministério Público.

Como visto no tópico anterior, o agente infiltrado se distingue do agente provocador, este, não autorizado pelo nosso sistema judiciário. O agente infiltrado é aquele que mantém a sua verdadeira identidade oculta, e enquanto isto adota uma identidade falsa, para que consiga ganhar a confiança daquelas que vivem no meio criminoso, sendo introduzido dissimuladamente, agindo como se fosse parte, porém não comanda ações criminosas, tampouco induz o cometimento destas.

Nesta vereda, Gonçalves, Alves e Guedes Valente discorrem:

Na sua actuação, pode o agente infiltrado, de acordo com o seu plano, e tendo em conta os fins pretendidos (obtenção de prova contra o(s) suspeito(s), com as finalidades exclusivas de prevenção ou repressão criminal) colaborar na actividade criminosa desenvolvida pelos respectivos agentes, prestando-lhes, designadamente auxílio material ou moral, ou até mesmo, praticar actos de execução de crime, até certo limite, como estabelece o art. 59º, n. 1 do Dec.-lei 15/93 de 22 janeiro, que analisaremos em seguida. Porém, tal colaboração (e prática de actos de execução) só é lícita se a actividade criminosa já estiver em curso. Não é tolerável que o agente infiltrado adopte uma conduta de impulso ou instigação dessa actividade, sob pena de se converter em um verdadeiro agente provocador. Em suma, não pode o agente infiltrado, ou agente 'investigador', como também é designado, determinar a prática do crime. A sua actividade não pode ser formativa do crime, mas apenas informativa<sup>9</sup>.

Seu principal objetivo é obter provas, fontes destas e desvendar meios para que seja desarticulado o crime organizado.

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Lei e crime: o agente infiltrado versus o agente provocador: os princípios do processo penal. Coimbra: Almedina, 2001. p. 265. apud. GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Nova lei antidrogas comentada: crimes e regime processual penal. Curitiba: Juruá, 2006. p. 196-197.

### 3 O DIREITO COMPARADO NA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

É sabido que a infiltração de agentes não é uma exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, a aparição desta figura se dá em diversas legislações ao redor do mundo, principalmente no tocante à Europa, Estados Unidos e países latino-americanos.

#### 3.1 Alemanha

No tocante ao ordenamento jurídico alemão, estes, assim como no Brasil, não possuem uma definição certa acerca do crime organizado, porém sua legislação define bem o que seria o agente infiltrado, denominado no idioma nativo como *Verdeckter Ermittler*, constante a sua definição no §110a, II, da StPO<sup>10</sup>.

O ordenamento alemão estabeleceu um rol de delitos nos quais pode se utilizar a figura do agente infiltrado, não podendo atuar em todos os crimes descritos na sua lei penal.

Para de concessão e utilização do agente infiltrado, o §110b, I<sup>11</sup>, da StPO, em tradução livre diz que só será admitida com o consentimento do Ministério Público, e caso essas não possam ser exigidas à tempo, serão extintas as medidas.

E ainda, na Alemanha o agente infiltrado não pode cometer crimes, uma vez que estes alegam ser um procedimento que não condiz com o Estado de Direito que pregam.

Quando a infiltração chegar ao seu fim, a identidade real do agente deverá permanecer sob sigilo, ainda que produzida a prova durante o processo, não sendo esta revelada, pelas razões de o agente em questão poder sofrer represálias, porém, diante da autoridade judicial não, sendo esta revelada.

---

<sup>10</sup> “*The German Code of Criminal Procedure*”, em tradução livre do inglês: Código de Processo Penal (em alemão: *Strafprozessordnung*). Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/englisch\\_stpo.html#p0739](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p0739)> Acesso em: 26 abr. 2018.

<sup>11</sup> “Section 110b, I, StPO.” Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/englisch\\_stpo.html#p0739](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p0739)> Acesso em: 26 abr. 2018.

No direito alemão se faz a distinção entre o agente infiltrado e o agente provocador, considerando que o agente infiltrado que vai além de seus limites poderia se transformar em um agente provocador.

### **3.2 Espanha**

Já na legislação espanhola, o agente infiltrado é regulamentado pela *Ley de Enjuiciamiento Criminal*<sup>12</sup>, mais precisamente em seu artigo 282 bis. No Brasil, a infiltração de agentes está autorizada apenas à agentes estatais, já na Espanha isto não ocorre, podendo as operações de infiltração serem realizadas por pessoas diversas daquelas constantes em quadros policiais, podendo apenas atuar em favor do Estado.

Assim como várias legislações ao redor do mundo, a Espanha adota em forma de lei que o agente infiltrado fica isento da responsabilidade penal, ao que se encontra à serviço da dissimulação. Mas, vale ressaltar, que este somente será isento da responsabilidade penal se ficar comprovado que fora necessário agir de tal forma em prol do recolhimento da prova, ou para os fins que se destinava a infiltração.

É notável semelhança do direito espanhol em relação ao direito alemão no que tange à diferenciação entre o agente infiltrado e o agente provocador, onde é admitido o agente infiltrado como meio de obtenção de provas.

Quanto à prova, no direito espanhol, tudo aquilo que fora obtido dentro da operação de infiltração é juntado ao processo na sua totalidade, tanto informações relevantes quanto as irrelevantes.

### **3.3 Portugal**

O Código de Processo Penal vigente em Portugal não autoriza a utilização de meios de obtenção de provas que sejam enganosos ou aqueles que sejam evasivos à vida privada do investigado, sendo devida observação à lei de

---

<sup>12</sup> Em tradução livre: Lei do Processo Penal.

número 101/2001<sup>13</sup>, onde há as denominadas “*acções encobertas*” (*Regime Jurídico das Acções Encobertas – RJAE*), abrange a aplicação da infiltração de agentes para um número determinado de crimes, ditando um rol preciso em seu artigo 2º, e preconiza a responsabilidade do agente infiltrado, desde que este pratique atos preparatórios ou seja coparticipe em delitos consumados pela própria organização.

No mais, o ordenamento português prevê uma peculiaridade, onde em sua Lei número 104/2001, em seu artigo 145º, 5, onde autoriza que órgãos de policial criminal estrangeira podem realizar em território português atividades de investigação criminal, ou seja, permite que agentes infiltrados estrangeiros atuem em favor da legislação no combate contra a criminalidade organizada transnacional.

### 3.4 Reino Unido

Conhecido como “*covert policing*”, ou policiamento secreto, no Reino Unido, se difere de todos os outros ordenamentos jurídicos no tocante à sua infiltração de agentes, onde esta operação não detém como objetivo apenas a obtenção de meios de prova para a condenação, mas também é utilizada como meio de prevenção de crimes ou para a detecção destes.

No mais, tudo aquilo que foi obtido em face da infiltração deverá ser reduzido à termo, de forma escrita em um documento, ou em caráter de urgência poderá haver sua forma oral.

### 3.5 França

A legislação francesa prevê a infiltração de agentes em seu *Code de Procédure Pénale*<sup>14</sup>, prevista nos artigos 706-81 a 706-87<sup>15</sup>, o qual é classificado

---

<sup>13</sup> Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto. Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. Portugal. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=89&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis&so_miolo=>) Acesso em: 26 abr. 2018.

<sup>14</sup> *Código de Processo Penal*, em tradução livre.

<sup>15</sup> FRANCE. Code de Procédure Pénale, version consolidée au 13 mai 2018. Legifrance: Le service public de la diffusion du droit. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1CFF7B47F9B8201645B9CA84D4F26F9D.tpl>

como taxativo, impondo responsabilidades ao agente que realiza a infiltração sobre os atos que vier à praticar.

Apesar de ser considerada o berço da infiltração de agentes, levando em consideração o contexto histórico, onde o agente infiltrado e o agente provocador derivavam de uma mesma figura no que tange a sua criação, a legislação francesa veda a provocação do crime, diferenciando o agente infiltrado do agente provocador. Mas, segundo Maria Jamile José (2010, p. 155), a jurisprudência francesa admite que o agente infiltrado possa vir a conduzir o indivíduo investigado ao cometimento do delito<sup>16</sup>.

E ensina Isabel Oneto:

[...] Desde que haja prova suficiente de que a intenção criminosa era anterior à intervenção policial. A prova dessa intenção criminosa pode sustentar-se em escutas telefônicas, padrões de deslocamentos observados por agentes policiais ou em condenações anteriores por tráfico de drogas<sup>17</sup>.

Insta salientar que é vedado pelo ordenamento francês que seja revelada a identidade do agente, caracterizando crime, podendo ter a pena deste agravada se desta revelação surgirem consequências graves em relação ao agente infiltrado, ou daqueles que pertençam ao seu seio familiar.

### 3.6 Argentina

---

gfr25s\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006167520&cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20180522> Acesso em: 22 mai. 2018.

<sup>16</sup> JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. 2010, 191f, p.155. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi: 10.11606/D.2.2010.tde-01122010-144008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acesso em: 03 mai. 2018.

<sup>17</sup> ONETO, Isabel. O agente infiltrado: contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p.100. apud JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. 2010, 191f, p.155. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi: 10.11606/D.2.2010.tde-01122010-144008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acesso em: 03 mai. 2018.

A infiltração de agentes em território argentino é regulamentada pela Lei 24.424/95, que veio a alterar a Lei 23.737, incorporado como artigo 31 bis, ditando a figura de “agentes das forças de segurança em atividade, atuando secretamente”<sup>18</sup>. Além do mais, a infiltração de agentes fica autorizada apenas no transcurso da investigação criminal, não detendo de caráter preventivo ou para iniciar um procedimento penal.

A infiltração de agentes em território argentino carrega algumas semelhanças com a infiltração brasileira, como por exemplo não permitir que o agente seja particular, ou seja, estranho ao serviço público<sup>19</sup>.

O agente infiltrado na Argentina deverá ser ouvido, levando em consideração como provas aquelas informações que vier à prestar ao juiz, em sua totalidade.

### 3.7 Estados Unidos

Os Estados Unidos da América tornou-se um país comumente conhecido pela infiltração de agentes, uma vez que estas são dotadas de notoriedade e possuidores de grande bagagem no tocante à criminalidade organizada, sendo muito recente a aparição destes agentes infiltrados.

Segundo Rafael Pacheco:

Nos Estados Unidos é a técnica mais utilizada pelo DEA (*Drug Enforcement Administration*) e outros organismos policiais. Sem ela, seria impossível penetrar e conduzir investigações contra as mais sofisticadas organizações de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro no mundo<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Ley nº 24.424, Estupeficientes. Modificación de la ley nº 23.737. Promulgada: Enero 2 de 1995. Argentina. Artículo 6º – Incorporase como artículo 31 bis a la ley 23.737.” Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/800/norma.htm>> Acesso em: 26 abr. 2018.

<sup>19</sup> MARQUES, Ionéia de Sousa. COELHO, Luiz Cláudio Araújo. *Análise das legislações brasileira e argentina que abordam a técnica investigativa denominada agente infiltrado/encubierto*. Fortaleza: Revista Jurídica da FA7, RJurFA7, v.9. n.1., 2012. 143-152 fls. p. 150. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/108/108>> Acesso em: 03 mai. 2018.

<sup>20</sup> PACHECO, Rafael. Crime Organizado: Medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2011. p. 108 apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 208.

Sendo notória a semelhança com o Brasil neste sentido, onde é prevista a infiltração tanto no crime organizado, quanto na nova lei de drogas.

Possui previsão legal no *Code of Federal Regulations*<sup>21</sup>, código no qual regulamenta tais operações de infiltração e classifica as atividades que serão exercidas pelos agentes.

Nos Estados Unidos, os *undercover agents*, como são chamados os agentes infiltrados em sua legislação, podem abranger não tão somente os agentes de polícia públicos, mas também pessoas particulares, que são denominadas como informantes, carecendo de ordem judicial para a realização de tal infiltração, não ficando restrito apenas a membros públicos estatais.

Os agentes infiltrados, estão autorizados à cometer crimes, desde que detenham de autorização para fazê-lo, sendo imposto alguns limites, afim de que não se atente contra a ordem social.

Tais operações encobertas são realizadas pelo *Federal Bureau of Investigation*<sup>22</sup> (FBI), sendo competência destes realiza-las, além do mais, estas infiltrações são divididas em classes neste ordenamento jurídico em questão, podendo ser uma “*light cover*” ou “*deep cover*”, tudo à depender da circunstância criminosa e o tempo que levará a investigação. A “*light cover*”, ou também denominada infiltração leve, não é tão exigente, o agente não necessita alterar a sua identidade real para uma fictícia e seu tempo de duração não ultrapassa a marca dos 6 meses de duração. Já a “*deep cover*”, ou infiltração profunda, é o aposto da infiltração leve, é exigido maior controle, mais detalhamentos e é exigido que o agente adote uma identidade fictícia.

---

<sup>21</sup> Código de Regulamentação Federal em tradução livre.

<sup>22</sup> Gabinete Federal de Investigação, em tradução livre.

## 4 A INFILTRAÇÃO DE AGENTES NO DIREITO BRASILEIRO

A infiltração de agentes, considerado meio de obtenção de provas, foi instituída e discutida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro através do Projeto de Lei 3.516/1989, em seu artigo 2º, I, onde previa o agente infiltrado no ordenamento jurídico brasileiro, figura inédita até então, o qual fora apresentado pelo, à época, Deputado Michel Temer. Tal dispositivo acabou sendo transformado na Lei Ordinária 9.034/1995, conhecida por dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Apesar de tal substituição, o dispositivo que disciplinava sobre a infiltração de agente fora vetado, pelo então à época, Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, utilizando-se do argumento que este contrariava interesse público, já que não exigia autorização prévia do Poder Judiciário para que se pudesse realizar a infiltração de agentes, contrariando princípios sistematizados pelo Código Penal, pois se autorizava expressamente que os agentes cometessem crimes, excluindo a antijuricidade.

Porém, ainda que vetada, através de veto presidencial, a infiltração de agentes no ordenamento jurídico brasileiro voltou a ser novamente discutida e inserida neste, com a criação do Plano de Segurança Nacional, através da Lei 10.217/2001, em decorrência da forte onda de violência que devastava o estado do Rio de Janeiro, acrescentando à Lei 9.034/1995 o artigo 2º, inciso V, onde ditava a infiltração de agentes como meio de obtenção de provas, porém corrigindo erros que levaram ao seu veto anteriormente, como a necessidade de haver autorização judicial para que se possa realizar a infiltração<sup>23</sup>.

Não obsta que, apesar do ajuste feito à Lei 9.034/1995, ainda assim esta era considerada falha, em razão da não regulamentação do procedimento que

---

<sup>23</sup> JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. 2010, 191f, p. 88. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi: 10.11606/D.2.2010.tde-01122010-144008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acesso em: 23 abr. 2018.

deveria ser adotado para a execução da infiltração de agentes, deixando a desejar no tocante ao conceito de crime organizado, sobre a qual a lei versava.

Em 2004, com o advento do Decreto Legislativo n. 5.015, o Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, trazendo consigo a definição de crime organizado e, em conjunto, em seu artigo 20, técnicas especiais de investigação, incluindo a infiltração de agentes, não a regulamentando no ordenamento jurídico brasileiro, porém aduziu a sua prática neste território.

Nesta vereda, Maria Jamile José pondera:

Como diretrizes, a Convenção propõe que o uso do agente infiltrado seja regulamentado de forma a não entrar em conflito com o ordenamento jurídico interno brasileiro, e que seja sempre precedido de autorização da autoridade competente. O documento autoriza, ainda, o estabelecimento de alianças bi ou multilaterais entre países para que a infiltração possa ocorrer em diversos Estados, desde que respeitadas as soberanias nacionais<sup>24</sup>.

Após isto, em 2006, ao que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.343/06, conhecida como a nova Lei de Drogas, trouxe consigo em seu ordenamento, especificadamente no artigo 53 e em seu inciso I a possibilidade de, em qualquer fase da persecução penal, valer-se da infiltração de agentes, desde que detenha de autorização judicial e oitiva do Ministério Público.

Em 2013, a antiga Lei 9.034/1995 foi revogada, com a promulgação da Lei 12.850/2013, também conhecida como a Nova Lei de Organização Criminosa, trazendo consigo inovações, conceitos e mantendo a técnica de investigação no tocante à infiltração de agentes no Processo Penal Brasileiro, porém regulamentada desta vez, trazendo consigo o procedimento que é devido para a realização desta. Segundo Cleber Masson e Vinícius Marçal:

---

<sup>24</sup> JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. 2010, 191f, p. 97. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi: 10.11606/D.2.2010.tde-01122010-144008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acesso em: 25 abr. 2018.

Por seu turno, a Lei 12.850/2013 tratou da 'infiltração, por policiais, em atividade de investigação' como meio especial de obtenção da prova (art. 3º , VII) e, em seus arts. 10 a 14, disciplinou – pela primeira vez, em nosso ordenamento jurídico – o instituto dando-lhe desejáveis contornos procedimentais (legitimidade; exigência de autorização judicial; distribuição sigilosa; prazo de duração; fixação de limites; controle judicial e ministerial; relatórios circunstanciado e parcial etc.) e dotando o agente infiltrado de alguns direitos<sup>25</sup>.

Deveras regulamentada, da através da lei de organizações criminosas, a infiltração de agentes vem sendo usada com mais frequência.

Porém, com o advento da Lei 13.441/17, o ordenamento jurídico pátrio expandiu o leque no tocante à infiltração de agentes, não somente prevendo esta da maneira como se instituiu na Lei de Organizações Criminosas e Lei de Drogas, possibilitando que a infiltração ocorra no âmbito da internet. A Lei 13.441/17 alterou a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde esta passa a prever a infiltração de agentes de polícia na internet, afim de investigar crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, que envolvam atividades de produção ou divulgação de imagens, ou vídeos, relacionados à pornografia infantil.

De certa forma, moderniza os meios de obtenção de prova com a possibilidade de expandir a infiltração, não sendo apenas utilizada de forma presencial, expondo o agente à riscos físicos, porém sempre observando sua eficácia e se poderá, eventualmente, ferir princípios da Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.1 Constitucionalidade da infiltração de agentes à luz dos princípios da presunção de inocência e direito à intimidade**

Ao observamos os direitos e garantias daquele que é investigado, em uma possível infiltração de agentes, é devida a atenção aos princípios constitucionais que esta possa vir à ferir. Dentre os princípios, dois deles chamam a atenção em relação a sua possível violação para com o investigado, sendo o

---

<sup>25</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 209.

primeiro deles o Direito à Intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X<sup>26</sup>, da Constituição Federal. Tecnicamente, não obstante à aproximação do infiltrado em relação ao investigado, é sabido que a infiltração é uma dissimulação, logo, meio enganoso, o investigado é enganado, e confinado no agente infiltrado, fornece informações, como por exemplo, uma conversa entre ambos pode ser gravada e anexada à investigação, como prova, ferindo o direito à intimidade do investigado.

Mas, contudo, caso estejam presente requisitos como o da legalidade, necessidade, legitimidade e proporcionalidade, no que tange à natureza de certos crimes e a eficácia da persecução penal, fica autorizada a infiltração, não afligindo o princípio da intimidade.<sup>27</sup>

O princípio da Presunção de Inocência também tem de ser analisado, constante no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal<sup>28</sup>. Baseado neste argumento constitucional, o réu, no caso, o investigado, é presumidamente inocente, logo, não lhe é incumbido provar nada, tampouco produzir provas contra si mesmo, tarefa que é acarretada à acusação. Se este é resguardado por tal princípio, não é lógico que este participe de atividades de dissimulação de agentes infiltrados, compelidos a colher provas, onde viriam a produzir provas contra ele mesmo ao confiar no agente.

## 4.2 Críticas relacionadas a infiltração

Apesar de ser um instituto regulamentado pelo direito brasileiro em sua atualidade, após diversas evoluções legislativas, não deixa de trazer consigo

<sup>26</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e a à Propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

<sup>27</sup> JOSÉ, Maria Jamile. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. 2010, 191f, p. 123. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi: 10.11606/D.2.2010.tde-01122010-144008. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acesso em: 25 abr. 2018.

<sup>28</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e a à Propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o transitório em julgado de sentença penal condenatória;”

algumas críticas no tocante ao procedimento, considerado por juristas demasiado polêmico.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, a presença do agente infiltrado infringe o princípio ético que acaba em proibir o uso de meios imorais do Estado para reduzir a impunidade<sup>29</sup>. Porém, apesar de severa crítica, Rafael Pacheco, recorda que, ao menos no Brasil, tal instituto está devidamente amparado por uma ordem judicial de um juiz competente<sup>30</sup>.

No mais, é notório que a infiltração policial visa, em um primeiro momento, enfrentar a criminalidade, caminhando em conjunto com o princípio da proporcionalidade e o *due process of law*, a medida é compatível com o garantismo penal, evidentemente<sup>31</sup>.

Dita Flávio Cardoso Pereira:

O garantismo como modelo constitucional de inspiração juspositivista consiste em um movimento jurídico penal que busca a legitimação da intervenção punitiva do Estado através da observância por este dos direitos e garantias individuais e coletivos, em razão do que não é incompatível com a persecução aos delitos graves praticados especialmente por organizações criminosas de atuação transnacional em um sentido único de defesa dos direitos fundamentais de índole individual frente a eventuais abusos estatais – garantismo monocular e hiperbólico – poderá desviar a função constitucional do processo penal, no sentido de equilibrar os vetores eficiência e garantia<sup>32</sup>.

Assim sendo, apesar de deveras críticas, o instituto permanece regulamentado pela legislação brasileira, não só no tocante a criminalidade organizada, como para a lei de drogas e recentemente se estendeu para o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde surgiu uma nova modalidade infiltração. Logo, a infiltração ganha espaço na legislação, questionamentos negativos no tocante ao

---

<sup>29</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminas, Rio de Janeiro: RT, n. 42, p. 224, jan-mar. 2003. apud apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 209.

<sup>30</sup> PACHECO, Rafael. *Crime Organizado: Medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2011 apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 210.

<sup>31</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 211.

<sup>32</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente encubierto como medio extraordinario de investigación – perspectivas desde el garantismo procesal penal. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2013. p. 619-620. apud. MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 211-212.

instituto começam a minguar e ganhar espaço, passando a ser utilizado com mais frequência.

## 5 PROCEDIMENTO NA LEI 12.850/13

O procedimento da infiltração de agentes, conforme exposto em item anterior, foi por fim regulamentado pela atual Lei de Organização Criminosa, com detalhes sobre o procedimento, após uma fase nebulosa e incerta do ordenamento pátrio.

Constante no Capítulo II da Lei 12.850/13, é classificada como investigação e meio de obtenção de prova, ou, conforme Masson e Marçal<sup>33</sup> ensinam, é um meio especial de obtenção de prova.

O Artigo 3º desta mesma lei dita, em seu inciso VII, que a infiltração de agentes policiais pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, desde que seguindo os moldes dos Artigos 10 e seguintes<sup>34</sup>.

### 5.1 Legitimidade

O artigo 10º do diploma legal<sup>35</sup> mencionado traz consigo os legitimados que podem requerer a utilização do instituto da infiltração, podendo ser deflagrada por representação do delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, notadamente após um parecer técnico do delegado de polícia, quando solicitada no decorrer do inquérito policial e então, o juízo competente determinará uma autorização sigilosa, circunstanciada e motivada, fixando os limites no tocante à infiltração.

Segundo Masson e Marçal o dispositivo legal fora omissivo no que se refere na possibilidade de determinar a infiltração de agentes de polícia *ex officio* pelo juiz, onde afirma que, na fase investigatória, estaria terminantemente proibida

---

<sup>33</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 209.

<sup>34</sup> “Art. 3.º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova:  
(...)

VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;”

<sup>35</sup> “Art. 10.º A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá os seus limites.”

autorizar a medida de ofício, seja pela violação do Art. 282, §2º do Código de Processo Penal<sup>36</sup>, ou pela sistema acusatório de nosso ordenamento<sup>37</sup>.

Marllon Sousa ensina:

[...] não se pode deixar de dizer ser peremptoriamente proibida a decretação ou renovação da medida de ofício pela autoridade judicial, sob pena de nulidade de todo o procedimento, por quebra dos princípios do acusatório, da inércia da jurisdição e da imparcialidade.

É sabido que na sistemática processual penal, segundo o filtro estabelecido pela Constituição de 1998, cabe ao órgão de acusação, no caso o Ministério Público, instrumentalizar a inicial acusatória com todos os elementos colhidos durante a fase de investigação<sup>38</sup>.

Ademais, a concessão da infiltração de modo *ex officio* viria à acarretar na quebra do princípio da imparcialidade da autoridade judicial, visto que sua função é dizer o direito.

## 5.2 Momento para a concessão

A persecução penal se encontra dividida em duas fases, a primeira é a do inquérito policial e a segunda fase é a da ação penal. Não é pacificado doutrinariamente o momento correto para que a medida de infiltração seja aplicada. Segundo Masson e Marçal, há duas correntes no tocante ao momento da aplicação da infiltração. A primeira corrente diz que a medida da infiltração somente poderá ser aplicada na fase do procedimento investigatório, ou seja, na fase do inquérito policial.

A segunda corrente acredita que nada impede que seja realizada também no momento da ação penal, como por exemplo em colaboração premiada.

---

<sup>36</sup> Art. 282.º §2º “As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.”

<sup>37</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 215

<sup>38</sup> SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 92.

### 5.3 Duração

A LCO, em seu artigo 10º, parágrafo 3º impôs um limite temporal, conforme texto legal, de 6 (seis) meses. A priori, a infiltração de agentes, fora feita para durar somente 6 (seis) meses, porém pode ser prorrogável, conforme demonstrar necessidade de se prolatar no tempo, de forma que a justifique. Conforme Cunha e Pinto, é o que ocorre nos casos de interceptação telefônica, onde o prazo destas podem ser prorrogados também<sup>39</sup>, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator Gilmar Mendes: “É cediço na Corte que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas por mais de uma vez, desde que comprovada a sua necessidade mediante decisão motivada do Juízo competente<sup>40</sup>.”

Insta salientar que, desde que comprovada a necessidade, as renovações do prazo da infiltração de agentes na LCO pode se dar por seguidas vezes, não há um limite de renovações, seguindo a lógica das interceptações no referido Habeas Corpus citado, devendo obedecer o princípio da razoabilidade.

### 5.4 Quem é o agente infiltrado

Como referido, a lei não traz consigo a definição do agente infiltrado, mas é cabível algumas interpretações. Na revogada Lei 9.034/95, que tratava do Crime Organizado, conhecida por ser um diploma legal raso e com lacunas legislativas, onde deixara de regulamentar várias coisas no tocante à própria infiltração, dizia que a infiltração poderia ser feita por agentes de polícia ou de inteligência. Com a atual legislação, entendemos, conforme dispositivo legal dita, a infiltração será realizada por agentes de polícia e nada mais. Entendemos ser agentes de polícia aqueles elencados no Artigo 144º da Constituição Federal, apesar

---

<sup>39</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013.2a ed. rev. ampl. at. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 103.

<sup>40</sup> STF – HC 118371 BA – Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma, data de Publicação: DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25260161/habeas-corpus-hc-118371-ba-stf/inteiro-teor-137914798>> Acesso em: 26. set. 2018.

de nem todos os órgãos constantes neste dispositivo possuírem atribuições investigativas, devendo ser observado o inciso V, parágrafo 4º do Artigo 144º da referida Carta Magna – portanto, os policiais civis e os federais são passíveis de habilitação para a infiltração.

No tocante a revogada Lei 9.034/95, quando citava “agentes de inteligência”, Cunha e Pinto ensinam:

Ao afastar a possibilidade de infiltração por ‘agentes de inteligência’ (como constava da revogada lei de combate ao crime organizado), proíbe o dispositivo em exame a participação de agentes outros que não os componentes das polícias ‘latu sensu’. Aliás, era de constitucionalidade bastante discutível o disposto na revogada Lei nº 9034/95, posto que funções policiais, em virtude de comando constitucional (art. 144 da CF), são privativas da Polícia Federal e Polícia Civil<sup>41</sup>.

Ainda, segundo Cunha e Pinto, seguindo este mesmo raciocínio, estão vedados que agentes do Ministério Público atuem como agentes infiltrados, membros de comissões parlamentares de inquérito, corregedorias em geral, receitas federais ou estaduais, os componentes do SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência e também da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência <sup>42</sup>. Não esquecido os particulares, que não podem realizar a infiltração, principalmente em decorrência da inexistência de previsão legal.

---

<sup>41</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013.2a ed. rev. ampl. at. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 98-99

<sup>42</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. op. cit. p. 99.

## **6 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET**

Em razão dos avanços tecnológicos e comunicativos, assim como a sociedade evoluiu no tocante aos aspectos de convivência através de aparelhos eletrônicos e a rede mundial de computadores, o crime avançou com estes, deixando de existir somente no plano físico.

Com isto, fora criada a Lei Ordinária Federal de número 13.441, de oito de Maio de 2017, onde instituiu a figura do agente infiltrado virtual na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para a investigação de crimes contra a dignidade sexual da criança e de adolescente, como meio de produção de prova subsidiário, segundo a Seção V-A, deste mesmo diploma legal, expandindo a figura do agente infiltrado, que antes existia apenas no plano físico, dentro de legislações específicas no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a LCO e a Lei de Drogas.

### **6.1 Da proteção da criança e do adolescente**

Anteriormente, nossa legislação tratava da proteção da criança e do adolescente através do revogado diploma legal referido como “Código de Menores”, instituído pela Lei 6.669/79, de 10 de Outubro de 1979, adotando como diretriz o princípio da proteção integral, em conjunto introduzido o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que dita os deveres da sociedade, da família e do Estado para com a criança, o adolescente e o jovem, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar. Mas não somente isto, acrescenta que é dever destes, também, colocar à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seu parágrafo 4º, deste mesmo dispositivo, há a ressalva de que será severamente punido pela lei o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Com o advento do ECA, Lei 8.069/90, a proteção da criança e do adolescente se consolidou, em conjunto com a Convenção sobre Direitos da

Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, onde fora ratificada através do Decreto Legislativo n.º 28, de 24 de Setembro de 1990, consagra veementemente a doutrina da Proteção Integral, ao que estabelece o seu Artigo 1º: “*A lei disporá sobre a proteção integral à criança e ao adolescente [...]*”.

Deste modo, tanto a legislação infraconstitucional, quanto normas constitucionais, devem se respaldar e seguir a total proteção integral da criança e do adolescente.

### **6.1.1 Criminalidade sexual na internet**

Como sabido, a criminalidade transcendeu o plano físico e migrou para a internet, onde esta passa a ser não somente um local para a consumação de crimes, como pode ser facilmente utilizada como instrumento para a prática de determinado delito, em especial crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Apesar de a previsão legal do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e da criminalização de exploração sexual destes, como forma de coibir sujeitos a cometerem o fato criminoso, na prática, os números em relação à violência sexual se tornam demasiadamente assombrosos, principalmente por, em sua vasta maioria, esta espécie de crime ocorrer dentro do seio familiar da vítima.

No mais, é sabido que os números apresentados, no tocante as vítimas, são bem maiores do que os apresentados, então não há o que se falar em um número exato de vítimas, o que dificulta o combate, além de as denúncias, no Brasil, chegarem de diferentes formas e em diversas autoridades. Segundo o site de reportagens BBC, há os seguintes dados: “Em 2016, o sistema de saúde registrou 22,9 mil atendimentos a vítimas de estupro no Brasil. Em mais de 13 mil deles – 57% dos casos – as vítimas tinham entre 0 e 14 anos. Dessas, cerca de 6 mil vítimas tinham menos de 9 anos<sup>43</sup>.” Dados que chegam até o conhecimento de autoridades, se estima que o número de casos como estes sejam bem maiores, se comparando à uma ponta de um *iceberg*, em relação à aquilo que não vemos.

---

<sup>43</sup> MORI, L. Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças. BBC News, Brasil. São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>> Acesso em: 15 ago. 2018.

Não obstante aos números de casos ocorridos no âmbito da matéria, no plano físico, com os avanços tecnológicos, os crimes sexuais contra a criança e o adolescente transcenderam este plano e migraram em conjunto com a modernidade para o plano da internet, denominados como “ciberpedofilia”, dando margem para que os números em crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente cresçam sem controle algum de estatísticas com exatidão, devido a imensa quantidade de pessoas que se valem da internet.

Lucas Andrade de Moraes levanta dados em sua pesquisa:

No mundo, segundo a União Internacional de Telecomunicações, 3,2 bilhões de pessoas estão usando a Internet. O Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial entre países em número de usuário de internet, possuindo 120 milhões de pessoas que estão conectadas, esses números fizeram o país ocupar, em 2017, o 2º lugar no ranking mundial usuários afetados pelos crimes cibernéticos, com 62,21 milhões de usuários vítimas, segundo estudo realizado pela Norton Cyber Security Insights Repor 2017. Em um estudo de 203 da Telefono Arcobaleno (Associação italiana para defesa da infância) o Brasil ocupava o 4º lugar no ranking mundial de sites com material pornográfico, dos 17.016 sites catalogados que possuíam conteúdo de pornografia infantil, pelo menos 1.210 endereços na internet são brasileiros<sup>44</sup>.

Não obstante, é sabido que a internet é um vasto território, principalmente para aqueles que apreciam a divulgação de material contendo pornografia infantil, que por diversas vezes não se encontra na denominada *Surface* (ou superfície), que nada mais é do que a internet que costumamos navegar, onde encontramos sites de busca, tais como Google e Yahoo, e também nossas redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter e e-mail, mas sim na Deep Web, ou seja, o conteúdo que não vemos. É um conteúdo escondido nos mecanismos de busca, mantendo este conteúdo “escondido” dentro da própria internet. Nem tudo o que está na Deep Web é considerado ilegal, mas ainda assim é considerado um âmbito nebuloso na rede mundial de computadores.

Apesar de tal prática ser demasiadamente comum no âmbito obscuro da internet, ainda assim a pornografia infantil não é vista com bons olhos perante a

---

<sup>44</sup> MORAIS, Lucas Andrade de. Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet,590609.html>> Acesso em: 15. ago. 2018.

maioria da sociedade, onde o ato de divulgação deste tipo de materialmente é totalmente repudiável.

Obtendo de ciência sobre o que ocorre neste âmbito da Deep Web, em 2005 surgiram pesquisas e projetos sociais, que se voltaram ao combate à pornografia infantil na Internet Brasileira, denominado SaferNet, que é uma associação civil, sem fins lucrativos, formada por grupos de cientistas da computação, professores e bacharéis em direito<sup>45</sup>. Os próprios navegadores e usuários deste plano da internet repudiam o ato de compartilhamento de material pornográfico infantil. Em 2016, foi lançada uma operação chamada *Operation Death Eaters* (Operação Comensais da Morte), por um grupo de hackers, conhecidos como *Anonymous*, para limpar a Deep Web de conteúdo pornográfico infantil<sup>46</sup>.

Ademais, Renata Andrade Lotufo acrescenta:

Em maio de 2016, outro hacker lançou no Brasil a *Operação Hacker do Bem*, que identificou e enviou a Polícia 9 (nove) endereços de IPs suspeitos. Dentre as pessoas detidas, foi preso um diretor de ensino aposentado, de 74 anos, que usava um aplicativo que permitia o compartilhamento das imagens com outros usuários<sup>47</sup>.

Notadamente, por ser considerada como um plano obscuro da internet, frequentadores da Deep Web começaram a repudiar veementemente os atos de divulgação de pornografia infantil, passando também a ser frequentada por órgãos que reprimem esta, detendo de algumas operações conhecidas, tais como Torpedo (FBI, 2012), DirtyNet (Brasil, 2012), Onymous (FBI, 2012), Darknet (Brasil, dez. 2014), Playpen (FBI, mar. 2016) e Darknet II (Brasil, nov. 2016)<sup>48</sup>.

### 6.1.2 Alterações consideráveis no ECA

---

<sup>45</sup> LOTUFO, Renata Andrade. *Crimes Cometidos contra a vulnerabilidade sexual de criança e adolescente no ECA e no Código Penal: A Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima*. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. *Investigação e prova nos crimes cibernéticos*. São Paulo: EMAG, 2017. p. 268

<sup>46</sup> LOTUFO, Renata Andrade. op. cit. p. 268.

<sup>47</sup> LOTUFO, Renata Andrade. op. cit. p. 269

<sup>48</sup> LOTUFO, Renata Andrade. op. cit. p. 270

Com o avanço da criminalidade no âmbito cibernético, o legislador se preocupou com a criança e adolescente no que tange à distribuição, publicação, armazenagem, divulgação por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio da rede mundial de computadores, imagens de crianças e adolescentes em situações que têm sua vulnerabilidade atingida. Com isso, a Lei Ordinária nº. 11.829, de 25 de Novembro de 2008, cindiu os Artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E no Estatuto da Criança e Adolescente, onde tipificou as condutas citadas acima<sup>49</sup>.

É determinante que a comercialização ou exposição de imagens e conteúdos derivados de pornografia infantil sofreram aumentos em suas penas mínimas e máximas em comparação à pena antiga – que antes era de no mínimo 2 (dois) anos e máxima de 6 (seis) anos – agora sendo punível com mínima de 4 (quatro) anos e máxima de 8 (oito) anos de Reclusão, enquanto o Artigo 241-B tratou de tipificar a conduta de “simplesmente” deter estas imagens para si, ou seja, o simples ato de guardar consigo material desta origem. Já o Artigo 241-C tipifica a conduta de simulação de participação infantil nestes materiais, exemplo disto são filmes ou novelas que se valem da imagem de uma pessoa que não é criança ou adolescente, mas que aparenta ser, que possam eventualmente gerar um material de pornografia infantil, que acaba, por fim, estimular a prática ilegal<sup>50</sup>. E por fim, o Artigo 241-D tratar do aliciador, ou assediador, que se utiliza de meios de comunicação, em especial a internet, para a prática de ato libidinoso, o que, para Renata Andrade Lotufo<sup>51</sup>, se trata de uma pena com pouca relevância, diante da gravidade dos fatos. Este tipo de aliciador de menores é o mais temido pelos pais, pois, muitas vezes, acaba ocultando sua identidade ou fugindo das percepções da realidade através do mundo virtual.

Ademais, é sabido que alguns doutrinadores criticam este dispositivo, alegando uma eventual concorrência de culpas, onde os pais deveriam observar e fiscalizar seus filhos ao se utilizarem da internet, o que Renata Andrade Lotufo refuta:

---

<sup>49</sup> SALES, Marciel Antônio de. Aspectos Procedimentais da Infiltração Virtual no ECA. CONIDIF. Editora Realize. Trabalho apresentado em Congresso. 2017. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/resumo.php?idtrabalho=86>> Acesso em: 28. ago. 2018.

<sup>50</sup> LOTUFO, Renata Andrade. *Crimes Cometidos contra a vulnerabilidade sexual de criança e adolescente no ECA e no Código Penal: A Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima*. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. *Investigação e prova nos crimes cibernéticos*. São Paulo: EMAG, 2017. p. 283

<sup>51</sup> LOTUFO, Renata Andrade. op. cit. p. 283.

Mesmo colocando inúmeros filtros ou fiscalizando, a evolução da Internet – com vários patamares de profundidade e aperfeiçoamento – permite que o aliciador digital consiga sem grandes dificuldades aliciar e instigar crianças e adolescentes. O crime demanda maior atenção da sociedade como um todo.

E ainda pontua que a Internet é um meio de comunicação imenso e inesgotável, o que torna inviável a observação constante dos pais ou tutores em relação à seus filhos<sup>52</sup>.

### **6.1.3 O perfil do sujeito ativo nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente na Internet**

Os sujeitos ativos nestes tipos de crime, de forma geral, são homens, que mantêm relações sexuais com adultos, passando despercebidos por diversas vezes fora da rede mundial de computadores. Porém, dentro deste ambiente, seduzem crianças e adolescentes.

Conforme Santos Almeida:

De um modo geral, os consumidores de pornografia infantil também compram tais imagens para facilitar o contato on-line e off-line com as crianças. Às vezes, eles mesmos produzem o material, tanto de forma virtual (v.g. capturando a imagem da criança que se exhibe pela webcam), quanto durante um contato real e off-line. Mas, até onde se sabe, entre as pessoas que usam a Internet para fins sexuais, há mais quem compre do que quem produza essas imagens pornográficas. Com base nisso, seria possível distinguir ao menos dois tipos de pornógrafos com interesse em crianças: aqueles que fazem o download de imagens quando não têm a possibilidade de abusar efetivamente de uma criança (ou quando não têm esta intenção); e aqueles que usam a Internet para expressar as suas fantasias inibidas pelas regras sociais (produzindo este material, por exemplo). Entretanto, é claro que uma distinção dicotômica e reducionista

---

<sup>52</sup> LOTUFO, Renata Andrade. *Crimes Cometidos contra a vulnerabilidade sexual de criança e adolescente no ECA e no Código Penal: A Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima*. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. *Investigação e prova nos crimes cibernéticos*. São Paulo: EMAG, 2017. p. 284

como esta não seria suficiente, já que o 'envolvimento' com a pornografia infantil pode se dar de outras formas, concomitantemente, inclusive<sup>53</sup>.

Sendo assim, fica evidente de termos dois tipos de agressores, um deles que não se desprende do âmbito virtual e outro que detém de contato direto com a vítima no plano real.

## 6.2 Aspectos procedimentais

Dada inovação que a Lei 13.441/17 trouxe ao ECA, trazendo consigo a figura do agente infiltrado virtual, se faz necessário observar as peculiaridades que o dispositivo traz consigo, no tocante ao procedimento e demais pontos que não ficaram esclarecidos pelo legislador e aqueles que se diferenciam do procedimento de infiltração de agentes no âmbito físico, dispostas tanto na Lei de Organização Criminosa, quanto na Lei de Drogas.

### 6.2.1 Legitimidade

O Artigo 190-A, inciso II, do ECA, é notório que a infiltração de agentes virtuais dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público, ou pelo delegado de polícia, através de representação. Analisando o devido dispositivo, notados que há ausência da necessidade de manifestação técnica do delegado de polícia ao passo que a infiltração é requisitada pelo Ministério Público, como prevê o Artigo 10, da Lei 12.850/13, a Lei de Organização Criminosa<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos. *Pedofilia: aspectos clínicos, éticos e forenses*. 2014. Dissertação (Mestrado e Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. Doi:10.11606/D.2.2015.tde-03082015-115519. apud LOTUFO, Renata Andrade. *Crimes Cometidos contra a vulnerabilidade sexual de criança e adolescente no ECA e no Código Penal: A Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima*. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. *Investigação e prova nos crimes cibernéticos*. São Paulo: EMAG, 2017. p. 292-293

<sup>54</sup> NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Infiltração Virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal*. 2017. Canal Ciências Criminais. JUSBRAZIL. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/457258991/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal>> Acesso em 1. set. 2018.

Andou mal o legislador ao se omitir diante da questão do parecer do delegado de polícia, pois em se tratando do chefe de polícia judiciária, seria a pessoa mais adequada para verificar as condições técnicas e também as estruturas para que seja implementada a realização da infiltração de agentes. Mesmo a Lei 13.441/17 trazendo consigo tal omissão legislativa, ainda assim se faz necessária a manifestação técnica do delegado de polícia, devendo expor a sua concordância, conforme o Artigo. 10 da Lei 12.850/13, visto que é o presidente do inquérito policial.

Roque, Távora e Alencar ensinam:

[...] maiores condições de aquilatar a viabilidade uma medida desta natureza. Com efeito, de nada adiantaria as boas intenções ministeriais no sentido da autorização judicial se o delegado demonstra, por exemplo, que a possibilidade de o agente vir a ser descoberto é muito grande<sup>55</sup>.

No mais, Fernando Saninni Neto e Higor Vinicius Nogueira Jorge nos ensinam que é indispensável uma preparação adequadas dos agentes que irão realizar a infiltração, especialmente aqueles que ensejam a infiltração virtual, pois o domínio da ciência da computação, conhecimento de programas de computadores (softwares) e demais técnicas são necessárias para o sucesso da investigação, sob pena de comprometer a produção de informações caso não detenham de tal conhecimento<sup>56</sup>.

Além disto, a Lei 13.441/17 também contém em seus trâmites a exigência que, tanto na representação quanto à requerimento da atividade, fique comprovada a imprescindibilidade da diligência, também o alcance das tarefas do agente virtual e os nomes/apelidos daqueles que estão sendo investigados, assim como os dados de conexão/cadastrais para identificação<sup>57</sup>. Ademais, em seu

---

<sup>55</sup> ROQUE, Fábio. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Legislação Criminal para concursos. Salvador: Juspodivm, 2016, p.626. apud. CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> Acesso em: 12. set. 2018.

<sup>56</sup> NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Infiltração Virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. 2017. Canal Ciências Criminais. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/457258991/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal>> Acesso em 1. set. 2018.

<sup>57</sup> NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira, op. cit.

parágrafo 2º, do Artigo 190-A, fica demonstrado o que é considerado como dados de conexão e dados cadastrais:

Art. 190-A. [...]

§2º Para efeitos do disposto no inciso I do §1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

[...]

Visto isso, Francisco Sannini Neto e Higor Vinicius Nogueira Jorge (2017) criticam a ausência no dispositivo do denominado dados de acesso:

O legislador também poderia ter estipulado, além dos dados de conexão e cadastrais, os denominados dados de acesso a aplicações de Internet, que são os registros armazenados por serviços oferecidos pela Internet, contendo hora, padrão de horário, data e protocolo de Internet de cada um dos acessos realizados<sup>58</sup>.

Como o próprio nome se refere, a infiltração de agentes de polícia, somente poderá ser realizada por policiais civis ou federais, no tocante a execução da infiltração (agente o qual irá executar a medida) conforme Artigo 144 da Constituição Federal, que detém de autorização constitucional para apuração de infrações de cunho penal, conforme Castro<sup>59</sup>. Sendo assim, não há a possibilidade de execução desta tarefa por agentes que não constem neste texto normativo, tampouco que não pertença às polícias judiciárias, como por exemplo agentes de inteligência, a Receita Federal, policiais militares, parlamentares membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou detetives profissionais.

---

<sup>58</sup> NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. op. cit.

<sup>59</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> Acesso em: 12. set. 2018.

No tocante à infiltração de servidores ligados a órgãos públicos, Marllon Sousa doutrina:

Entende-se que, silente a lei em falar sobre a participação em infiltração policial de servidores ligados a algum órgão do governo, tais como ABIN, desde que diretamente subordinados a um delegado de polícia no comando da operação de infiltração, cuidando-se de norma que tende a restringir direitos e garantias fundamentais, deva ser interpretada literalmente, Desta forma, qualquer operação de infiltração policial que tenha a participação de agentes não subordinados à autoridade policial, comandante das investigações, terá como imprestável todo o material probatório colhido, com a conseqüente anulação de todos os atos de persecução com a infiltração relacionada, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada<sup>60</sup>.

Porém, Renato Brasileiro de Lima concorda com o posicionamento de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro<sup>61</sup>, relatando que Tribunais Superiores vêm considerando atos praticados por órgãos de inteligência, como a ABIN, em que pese atos típicos de polícia judiciária, como monitoramento eletrônico e telemático, desde que detenham de autorização judicial para tal, sob pena de acarretar a ilicitude das provas obtidas<sup>62</sup>. A título de exemplo, cita um habeas corpus referente à operação “Satiagraha”, onde o STJ considerou irregular diversas participações de funcionários da ABIN, declarando a ilicitude de provas produzidas por estes.

No mais, tanto a Lei de Drogas, em seu Artigo 53, I, a Lei de Organizações Criminosas e, agora, o ECA, em sua alteração trazida pela Lei 13.441/17, referem-se a atividade de infiltração apenas de agentes de polícia.

Ensina Renato Brasileiro de Lima:

Por conseqüência, temos que, doravante, a ação infiltrada poderá ser executada exclusivamente por agentes de polícia, não mais por agentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Como se trata, a infiltração de agentes, de técnica especial de investigação, devem ser entendidos como agentes de polícia

---

<sup>60</sup> SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93.

<sup>61</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> Acesso em: 12. set. 2018.

<sup>62</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 835.

apenas as autoridades policiais que tenham atribuição para a apuração de infrações penais<sup>63</sup>.

Na mesma vereda, Rossato, Lépure e Cunha discorrem:

São, portanto, os policiais federais e civis aqueles habilitados a servirem como agente infiltrado. Os membros de Comissões Parlamentares de Inquérito, de Corregedorias em geral e, ainda, das receitas federais ou estaduais, e também componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) não podem infiltrar-se<sup>64</sup>.

Porém, surge uma breve dúvida, no tocante aos legitimados elencados, se haveria a possibilidade do Juiz conceder a medida *ex officio*, uma vez que o texto legal silencia sobre tal possibilidade, assim como na Lei do Crime Organizado e na Lei de Drogas. Ao analisarmos, é fato de que nosso ordenamento jurídico é baseado no sistema acusatório, inércia da jurisdição e da imparcialidade do juiz, portanto, na fase investigatória o magistrado fica proibido de em autorizar a medida *ex officio*, e também por violar o Art. 282, parágrafo 2º do Código de Processo Penal<sup>65</sup>, onde determina que “[...] quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”.

Visto isto, Marllon Sousa preconiza:

É sabido que na sistemática processual penal, segundo o filtro estabelecido pela Constituição de 1988, cabe ao órgão de acusação, no caso o Ministério Público, instrumentalizar a inicial acusatória com todos os elementos colhidos durante a fase da investigação<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. 2018 op. cit. p. 835

<sup>64</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 497.

<sup>65</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 401

<sup>66</sup> SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 92

Não obstante demais críticas, é notório o avanço e diversificação dos padrões impostos pela Lei 12.850/13, constituindo de um enorme avanço para técnicas de investigação na criminalidade especializada, desenvolvendo-se através da Internet<sup>67</sup>.

## 6. 2. 2 Momento para concessão

Há discussão doutrinária sobre o momento em que a infiltração policial deveria ser concedida. É sabido que a persecução penal é dividida em duas etapas: investigação criminal e a ação penal. A infiltração policial, como meio de obtenção de provas, é melhor enquadrada na fase investigatória, ou seja, durante o inquérito policial, porém para alguns autores a infiltração poderia ser utilizada também durante a fase processual.

Marllon Sousa discorda que possa haver uma infiltração policial na segunda fase da persecução penal, afirmando ser possível somente durante a fase investigatória, anterior ao oferecimento da denúncia<sup>68</sup>, trazendo dois argumentos relevantes em sua doutrina:

Em primeiro lugar, se a denúncia já foi oferecida é porque a fase preliminar de investigação mostrou-se proveitosa na colheita de elementos suficientes à instauração da ação penal, não se justificando o uso de medida mais invasiva do que as anteriormente deflagradas.  
Segundo, em razão do fato de que o contraditório na instrução processual penal é imediato, não se justificando que a acusação “esconda” que alguma outra medida de investigação que porventura esteja em andamento para somente apresentar suas conclusões em momento oportuno.

Pois assim, caso o magistrado viesse a autorizar a medida de infiltração dentro da segunda fase da persecução penal feriria o princípio da paridade de armas, afinal, os fatos novos coletados implicariam na alteração de informações contidas na denúncia, acarretando na reabertura de toda a instrução.

---

<sup>67</sup> NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Infiltração Virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. 2017. Canal Ciências Criminais. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/457258991/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal>> Acesso em 1. set. 2018.

<sup>68</sup> SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 86

Sousa acredita que uma vez oferecida a inicial acusatória, estará preclusa a medida de infiltração<sup>69</sup>.

No mais, Masson e Marçal trazem em sua obra as duas correntes de forma exemplificativa, citando demais autores, no tocante ao momento da concessão da medida:

“1.<sup>a</sup> corrente: Entende que a medida só pode ser decretada no bojo de procedimento investigatório criminal. É a opinião de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>70</sup>, bem como de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, para os quais ‘não faz qualquer sentido que se realize a infiltração uma vez já iniciada a ação penal’<sup>71</sup>.

Ademais, o §2.º da Lei 12.850/13 assevera que ‘os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público’. Ora, se os autos da infiltração devem acompanhar a denúncia é porque a operação haverá de ocorrer antes da formalização da acusação, portanto, na primeira fase da persecução penal.

Além do mais, na mesma linha do concebido pela Lei de Drogas, expressa em prever como possível ‘a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação’ (art. 53, I), a Lei do Crime Organizado preconizou como meio de obtenção de prova a ‘infiltração, por policiais, em atividade de investigação’ (art. 3.º, VII), o que somente se compraz com a primeira fase da persecução penal.

2.<sup>a</sup> corrente: Defende que, como regra, a infiltração deve ocorrer ‘durante a investigação policial, por sugestão do delegado ou do Ministério Público, autorizada pelo juiz. Porém, nada impede, como a colaboração premiada, seja realizada igualmente durante a instrução criminal’<sup>72, 73</sup>”

Feito este breve comparativo, notadamente Sousa encaixa-se na primeira corrente e ainda que discutível ambos os posicionamentos, se entende que a infiltração policial pode ser usada em qualquer fase da persecução penal e não tão somente na fase investigatória.

Ensina Masson e Marçal:

<sup>69</sup> SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 86-87

<sup>70</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei n.º 12.850/2013*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 101. apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 402-403

<sup>71</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 162 apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 402-403

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2, p. 751 apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 402-403

<sup>73</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 402-403

Em reforço à segunda corrente, sem embargo do uso da locução 'em tarefas de investigação' (LCO, art. 10, caput, e LD, art. 53, I), a Lei do Crime Organizado parece abrir caminho para que a infiltração policial se desenvolva também na fase processual. Nesse sentido, o caput do art. 10 preconiza ser necessária a manifestação técnica do delegado de polícia à vista do requerimento do Ministério Público, quando a providência cautelar for solicitada no curso de inquérito policial. Assim, contrario sensu, quando o requerimento se der no curso do processo penal seria (a priori) despicienda a manifestação técnica da autoridade policial<sup>74</sup>.

Apesar de que esta última afirmativa é equivocada, segundo os próprios autores, afinal o delegado de polícia e seus agentes executarão a atividade e, portanto, deverão ser ouvidos<sup>75</sup>. No mais, se acredita sem plenamente possível que a infiltração de agentes ocorra durante a fase processual, segundo a Lei do Crime Organizado e da Lei de Drogas.

Porém a Lei 13.441/17, que trouxe o instituto da infiltração policial virtual ao ECA, também silenciou no tocante ao momento da concessão da medida, se esta se daria melhor apenas na etapa investigatória ou também durante a ação penal. Mas, observando o dispositivo 190-E, parágrafo único, do ECA, em sua letra legal diz que "os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial [...]" o que pode levar a uma falsa ideia de que toda a infiltração deveria ocorrer tão somente na fase investigatória, em quanto o referido parágrafo único do Artigo 190-E refere-se apenas aos atos eletrônicos registrados, e não à operação em si.

Seguindo a lógica de aplicabilidade da Lei do Crime Organizado e da Lei de Drogas, antecessoras a infiltração policial virtual, parece perfeitamente cabível à esta, em sede de ação penal, se valendo da analogia.

### **6. 2. 3 Alcançabilidade da infiltração policial virtual**

---

<sup>74</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. op. cit. p. 403

<sup>75</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. op. cit. p. 403

Na própria redação do Artigo 190-A, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente é dito em quais crimes é possível a aplicação da infiltração de agentes de polícia, afim de obtenção de provas, sendo um rol extensivo, contendo crimes dispostos no próprio ECA e também no Decreto-Lei n. 2.848 de 1940, o Código Penal:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras [...]

Neste rol disposto na letra da lei, tem por finalidade investigar crimes que deponham contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, cujos os atos executórios ou preparatórios venham a ser cometidos através da internet.

O Artigo 240 do ECA define como crime seis condutas típicas, as quais estejam ligadas à criação de material relacionado a pornografia infantil, como produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, através de qualquer meio, inclusive a internet, cenas de sexo ou pornografia relacionadas a crianças e adolescentes, incluindo aqueles que agenciam, facilitam, coagem e intermediam a relação de crianças e adolescentes, e também aqueles que contracenam com os menores.

Já o Artigo 241 deste mesmo diploma legal destaca duas condutas nucleares típicas, sendo a de vender, onde cede o material em troca de valores, e de expor a venda imagens ligadas à pornografia infantil, sendo através de vídeos, fotos ou qualquer outro registro que detenha este tipo de conteúdo, condutas sujeitas à investigação através da infiltração policial de agentes de polícia no âmbito cibernético, afinal a internet é um local propício para que se realize estes tipos de conduta de forma sigilosa e, por demais vezes, de forma anônima.

No mais, o Artigo 241-A do ECA traz mais tipos nucleares de condutas, que ocorrem facilmente no âmbito cibernético e de maneira mais ágil e de fácil disseminação, que seria o oferecimento, a troca, a disponibilização, a transmissão, distribuição, publicação e divulgação de conteúdos ligados à material pornográfico

infantil, através de meios informáticos, telemáticos, fotográficos, vídeos ou qualquer outro tipo de registro.

O Artigo 241-B, deste mesmo diploma legal, prevê outras três condutas típicas, visando punir aquele que consome o produto oriundo da pornografia infantil, sendo aquele que adquire, possui ou simplesmente têm armazenado fotografias, vídeos ou qualquer outra forma de registro que possua cenas de sexo explícito ou de conteúdo pornográfico que envolva criança ou adolescente.

Não obstante, o Artigo 241-C do ECA figura como tipo a simulação da participação de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou conteúdo pornográfico, seja por meio de adulteração, montagem ou modificação de meios de reprodução, como imagens, vídeos ou qualquer meio de representação visual. A conduta aqui é simular, disfarçar a participação de criança ou adolescente, não utilizando-se necessariamente de menores para tal. Porém, acredita-se que prejudica a formação moral do menor e fomenta outros indivíduos a produzirem cenas reais<sup>76</sup>.

Seguindo o rol do 190-A, analisando o Artigo 241-D do ECA, este dispositivo traz consigo a sugestão de prevenção, punindo o sujeito que tenta aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança ou adolescente, através de qualquer meio de comunicação, em especial a internet, com o fim de praticar ato libidinoso.

Rossato, Lépore e Cunha complementam:

Várias são as notícias nos jornais relatando indivíduos que se utilizam dos meios de comunicação, especialmente a rede mundial de computadores, para a busca de crianças com a finalidade de atraí-las à prática de ato de natureza sexual. Eis o comportando alvo do novel crime.

É evidente que o tipo penal em análise é marcado pela prevenção, pois que, punindo-se aquele que simplesmente se coloca a aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança, por meios de comunicação, à prática sexual, evita-se a ocorrência de fato muito mais grave e de efeitos devastadores, ou seja, o efetivo contato entre o agente e a vítima<sup>77</sup>.

Por fim, o último ilícito dentro do ECA, elencado no rol do Artigo 190-A desta mesma lei, é o Artigo. 241-E, que traz consigo a definição do que seria a

---

<sup>76</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 608.

<sup>77</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 610.

expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, para efeitos dos crimes previstos no ECA, determinando que seria “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”. Para que não houvesse equívocos no tocante a conceituação, o próprio legislador resolveu conceituar o que seria “cena de sexo explícito ou pornográfica”, porém, Rossato, Lépure e Cunha acreditam que o conceito legal sofreu certa limitação:

Ocorre que, conforme se pode notar, houve certa delimitação no conceito legal apresentado, podendo ocorrer hipóteses em que mesmo não havendo atividade sexual explícita, real ou simulada, ou mesmo exibição de órgão genital, o material produzido seja inadequado, como, por exemplo, a tomada de imagens em poses sensuais. Guilherme de Souza Nucci critica a atitude do legislador sob o fundamento de que a tentativa de clarificar a redação dos tipos penais acabou por delimitar a sua incidência<sup>78</sup>. Sob outro prisma, todavia, pode ser encarada a iniciativa: o de efetivamente delimitar a incidência dos tipos penais, tornando sua aplicação mais segura e menos receptiva a interpretações por demais extensivas<sup>79</sup>.

Elencados os tipos penais expostos acima, o rol do Artigo. 190-A se estende até o Decreto-Lei n. 2.848/40, o Código Penal Brasileiro, mais precisamente em seus Artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B.

O Artigo 154-A do Código Penal refere-se a invasão de dispositivo informático, que esteja conectado ou não a rede mundial de computadores. Já o Artigo 217-A, deste mesmo Código, refere-se ao estupro de vulnerável, como a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. O Artigo 218, seguinte, detém como tipo a indução de menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer lascívia de outrem, o Artigo 218-B amplia o tipo, dizendo que também incorre em crime aquele que pratica, na presença de menor de 14 (quatorze) anos, ou o induz a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso afim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Por fim, o Artigo 218-B trata do favorecimento da prostituição (ou outra forma de exploração sexual de vulnerável), conforme seu texto legal, submetendo, induzindo ou atraindo à prostituição, ou outra

---

<sup>78</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 270. apud. ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 611.

<sup>79</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit. p. 611.

forma de exploração sexual, menor de 18 (dezoito) anos, ou o faça com enfermo ou deficiente mental, incapaz de discernir a prática do ato, facilitando, impedindo ou dificultando que a abandone.

Diante deste presente rol de crimes no Artigo 190-A do ECA, ainda é de discussão se este seria um rol taxativo ou exemplificativo, uma vez que o legislador não especificou na letra da lei no tocante à isto e qual seria a alcançabilidade da infiltração de agentes de polícia no âmbito virtual, se serviria somente aos crimes elencados no rol ou poderia se estender à outros tipos penais como forma de obtenção de provas.

Para Joaquim Leitão Júnior é perfeitamente possível a aplicabilidade deste instituto em outros crimes, tais como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e associação criminosa, trazendo consigo uma série de argumentos:

1. Vigora no direito brasileiro a livre iniciativa probatória, assim, em tema de prova, se não houver vedação expressa, a prova é permitida;
2. A lei não proibiu a infiltração virtual em outros crimes, mas apenas apontou alguns crimes. Embora seja precoce para se falar que se trata de uma lei geral sobre infiltração de agentes na internet, preferimos sustentar que a lei veio a tratar da infiltração nos crimes mencionados;
3. O legislador não restringiu de forma expressa, não cabendo o interprete limitar o alcance das previsões no campo probatório. O silêncio eloquente do legislador foi sagaz, pois quando silenciou quando poderia expressamente vedar o alcance em outros crimes, o legislador deixou a via aberta para se estender a interpretação e o alcance;
4. Infrações penais graves devem merecer o mesmo tratamento processual penal, sob pena de se criar tratamentos distintos injustificados;
5. A criação de previsão legal sobre produção probatória para determinados crimes não implica em dizer que está vedada a mesma produção probatória para outros crimes;
6. Proibição de proteção ineficiente ao aparelho estatal;
7. Proporcionalidade e razoabilidade no alcance da infiltração em outras infrações penais graves<sup>80</sup>.

Nesta mesma vereda, Francisco Sannini Neto e Higor Vinicius Nogueira Jorge, ditam que a infiltração virtual seria uma espécie do gênero infiltração de agentes, onde é perfeitamente possível a aplicabilidade do instituto

---

<sup>80</sup> JÚNIOR, Joaquim Leitão. A infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. 2017. JusPol. Disponível em: <<http://juspil.com.br/a-infiltracao-policial-virtual-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente/>> Acesso em: 16. set. 2018.

infiltração virtual de agentes para a apuração de organizações criminosas<sup>81</sup>, pois argumentam que em momento algum a lei estabeleceu tal vedação.

Inclusive, Neto e Jorge, se valem do último argumento exposto por Leitão Júnior, no tocante a proporcionalidade:

E, como segundo argumento, nos valemos do princípio da proporcionalidade, pois se na investigação de organizações criminosas pode ser adotada a infiltração pessoal, que é muito mais arriscada e complexa, por óbvio que a infiltração virtual também servirá como técnica investigativa, afinal, se existe autorização legal para o mais, essa permissão é extensível ao menos<sup>82</sup>.

Diante da omissão no tocante a proibição da aplicabilidade do instituto em outros crimes e o arrolamento de crimes no próprio texto legal, caso fosse permitida a aplicabilidade em outros tipos, não haveria necessidade do legislador expor um rol no Art. 190-A do ECA.

Eduardo Luiz Santos Cabette entende:

Efetivamente, parece que a Lei 13.441/17 limitou o uso da infiltração virtual aos casos ali elencados. Diverso fosse, não haveria necessidade de arrolar crimes no dispositivo. Além disso, de acordo com o próprio nome do instituto (“infiltração”), realmente se pode supor que este é um procedimento restrito a casos de organização criminosa e não à criminalidade individual ou microcriminalidade<sup>83</sup>.

Ainda, Cabette diz que será viável a infiltração virtual, preenchidos os seus requisitos e formalidades, para os crimes previstos no Artigo 190-A do ECA e para quaisquer outros crimes, citando o tráfico de drogas como um exemplo, porém, desde que cometidos em forma de organização criminosa, afirmando que a

---

<sup>81</sup> NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Infiltração Virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. 2017. Canal Ciências Criminais. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/457258991/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal>> Acesso em 16. set. 2018

<sup>82</sup> NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. op. cit.

<sup>83</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto). JusBrasil, 2017. Disponível em: <[https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic\\_feed](https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic_feed)> Acesso em: 16. set. 2018.

infiltração virtual não é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo apenas uma espécie do gênero de infiltração policial, a qual já era prevista na Lei de Drogas e na Lei de Organização Criminosa<sup>84</sup>.

Para que fique claro a colocação da espécie dentro do gênero, Tolezano ensina:

A espécie é a divisão do gênero em zonas menores de multiplicidade por acréscimo de mais característicos do ser, ou seja, por acréscimo de predicados (as chamadas diferenças específicas). Ao seu limite (que se chama ínfima espécie), a espécie é o primeiríssimo grau de abstração e generalização das coisas individuais, coincidente com a definição. Entre os gêneros supremos, ou seja, as figuras das categorias e as ínfimas espécies, há diversos níveis intermediários de divisão (ou de predicação) das coisas, de sorte que há termos ou conceitos que são gênero quanto aos demais que se sucedem e espécie quanto aos que lhe antecedem. Entre níveis extremos, gênero e espécie se diferem na medida em que a coleção de indivíduos – ou de substâncias primeiras – abarcada pelo primeiro se divide em espécies e que a coleção de indivíduos abarcada pelo segundo se divide em número. Por exemplo, na ínfima espécie homem, Sócrates, Platão, Xenofante etc. só se diferem quanto ao número. Quanto aos níveis intermediários, gênero é o que organiza a espécie e espécie é aquele que é ordenada pelo gênero<sup>85</sup>.

Visto tal ensinamento, Cabette conclui, portanto:

Ora, se o gênero contém tudo o que há na espécie e a espécie não contém tudo o que há no gênero, então defensável afirmar, que aquele que pode fazer uso de um meio investigativo que é gênero, também pode fazer uso de quaisquer meios investigativos que sejam espécies do primeiro. De acordo com o brocardo, 'quem pode o mais, pode o menos' (*'in eo quod plus est semper inest et minus'*)<sup>86</sup>.

No mais, notadamente a Lei de Drogas e a Lei de Organização Criminosa permitem a infiltração de agentes pessoal, que é muito mais arriscada ao

<sup>84</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto). JusBrasil, 2017. Disponível em: <[https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic\\_feed](https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic_feed)> Acesso em: 16. set. 2018.

<sup>85</sup> TOLEZANO, Vicente do Prado. Fio condutor de Aristóteles na tábua das categorias. 2013, 116 fls., p. 58. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Filosofia) – Faculdade de São Bento, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://philarchive.org/archive/TOLFCD>> Acesso em: 17. set. 2018.

<sup>86</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. op. cit.

agente, sendo considerada como gênero, enquanto o ECA permite a infiltração de agentes no âmbito virtual, menos arriscada ao agente, pois não expõe sua integridade física, sendo considerada espécie do gênero infiltração de agentes. Assim, não resta dúvidas quanto à aplicabilidade da infiltração virtual de agentes no tráfico de drogas e quaisquer crimes previstos em forma de organização criminosa<sup>87</sup>.

Porém, é defendido que há a possibilidade de ocorrer o fenômeno da serendipidade, que é a descoberta fortuita de delitos que não são objetos da investigação, também chamada de descoberta casual ou encontro fortuito<sup>88</sup>. Ocorre que, nos trâmites das investigações nos crimes do rol do Artigo 190-A, pode acontecer do agente infiltrado virtualmente acabar descobrindo o cometimento de outros crimes distantes daqueles elencados no rol descrito na letra da lei.

O STJ, no tocante a casos de interceptação telefônica afirma que não há violação ao princípio da ampla defesa e explica o que seria o fenômeno da serendipidade<sup>89</sup>. Cavalcante afirma que o raciocínio utilizado pelo STJ pode ser transportado para a infiltração policial.

#### **6. 2. 4 Duração da infiltração virtual**

É sabido que, na Lei de Organização Criminosa, o legislador impôs um limite temporal para a duração da infiltração de agentes, determinando certo prazo para que esta chegue ao fim. Em seu Artigo 10, §3º deste mesmo diploma, encontramos no texto que “a infiltração será autorizada pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade”, não obstante que seu prazo seja de menor tempo, ou seja, inferior

---

<sup>87</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto). JusBrasil, 2017. Disponível em: <[https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic\\_feed](https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic_feed)> Acesso em: 17. set. 2018.

<sup>88</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. 2017, Dizer Direito. Disponível em: <<https://www.dizerdireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>> Acesso em: 25. set. 2018.

<sup>89</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1333581 SC 2012/0148634-0. DJ 09/05/2017. Min. Rel. Jorge Mussi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456234542/recurso-especial-resp-1333581-sc-2012-0148634-0>> Acesso em: 25. set. 2018.

aos seis meses<sup>90</sup>. Ressaltando que, há a possibilidade de ser prorrogado, caso seja demonstrada necessidade para tal, não havendo um limite certo de renovações.

Porém, a Lei 13.441/17 trouxe em sua sistemática um prazo diverso do que prevê a LCO, sendo considerada uma particularidade de seu texto legal. Em seu Artigo 190-A, inciso III, dispõe que “não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda 720 (setecentos e vinte) dias [...]”, sendo contrária a LCO, pois estabeleceu um termo para que a operação chegue ao fim.

Para Castro, estabelecer um limite de renovações não é eficaz:

Andou mal o legislador ao estabelecer um limite de renovações, pois se demanda tempo para obter confiança do interlocutor e com isso coletar os elementos suficientes e identificar todos os criminosos. A imposição arbitrária de um prazo máximo pode colimar na interrupção forçada da operação e a colocação de vítimas em situação de risco. Por isso mesmo, sequer a infiltração presencial (mais gravosa e arriscada) prevê limite para o número de renovações, e a jurisprudência admite sucessivas renovações de medidas como a interceptação telefônica<sup>91</sup>.

Ao mencionar a interceptação telefônica, Cavalcante afirma que o objetivo para o estabelecimento de limites de renovações da infiltração virtual na Lei 13.441/17 vêm com o intuito de evitar que, assim como na interceptação telefônica, medidas que duram períodos muito longos, como 3 ou 4 anos<sup>92</sup>.

No mais, Cavalcante ainda expõe três razões pelas quais não concorda com a existência deste limite de renovações:

A primeira é que as redes criminosas que envolvem pedofilia na internet são extremamente fechadas e restritas. O agente policial não conseguirá se infiltrar facilmente no meio desses grupos, considerando que tais criminosos se cercam de várias cautelas e não admitem a participação de qualquer

---

<sup>90</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 411

<sup>91</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. *Revista Consultor Jurídico*, mai. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> Acesso em: 17. set. 2018.

<sup>92</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. 2017, *Dizer Direito*. Disponível em: <<https://www.dizerdireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>> Acesso em: 17. set. 2018.

pessoa, salvo após um longo processo de aquisição de confiança, que pode sim durar anos.

Logo, limitar esse prazo para 720 dias significa dizer que, em alguns casos, a infiltração terá que ser interrompida quando o agente policial estava muito próximo de ingressar na rede criminosa ou quando havia acabado de penetrar neste submundo, mas ainda não tinha conseguido identificar a real identidade dos criminosos ou dados de informática que permitam uma medida de busca e apreensão, por exemplo.

Dessa forma, este prazo de 720 dias, apesar de parecer longo, mostra-se para quem trabalha com o tema, um período insuficiente para o desmantelamento dos grandes grupos criminosos que, quando maiores, mais se cercam de anteparos para não serem descobertos.

A segunda razão pela qual penso que não deveria haver prazo está no fato de que a medida de infiltração, ao contrário da interceptação telefônica, não relativiza, de forma tão intensa, direitos fundamentais dos investigados.

No caso da interceptação telefônica existe uma invasão profunda na intimidade dos interlocutores, que terão todas as suas conversas telefônicas ouvidas pelo Estado.

Já na hipótese da infiltração policial, a intervenção estatal nos direitos fundamentais é bem menor, considerando que o investigado é quem irá revelar, para o policial infiltrado, aspectos relacionados com a sua intimidade, não havendo, contudo, interceptação feita por terceiro que não participa do relacionamento.

A terceira razão está no fato de que a infiltração policial prevista na Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) não prevê limite para o número de renovações, permitindo que elas ocorram tantas vezes quantas forem necessárias (art. 10, §3º). Vale ressaltar que a infiltração policial da Lei do Crime Organizado é muito mais grave porque envolve a presença física do agente policial no âmbito da organização criminosa, enquanto que o art. 190-A do ECA autoriza apenas a infiltração pela internet<sup>93</sup>.

Diante de tal crítica, Leitão Júnior acompanha o raciocínio de Cavalcante, explanando:

Com a 'devida vênia' acreditamos que, o legislador caminhou de forma infeliz ao fixar prazo, porque em crimes desse jaez, exige-se tempo e a obtenção de confiança para se infiltrar e coletar o máximo de elementos informativos (ou provas). Assim, o legislador ao fixar prazo máximo acaba engessando e por comprometer investigações que exigem maior lapso temporal. O correto em nosso sentir seria apenas exigir motivação idônea para a renovação da infiltração, dentro do prazo de 90 dias, por sucessivas vezes e enquanto fosse imprescindível, mas não fixar um prazo definitivo como fez de 720 dias como assim fez o nosso legislador<sup>94</sup>.

---

<sup>93</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. op. cit.

<sup>94</sup> JÚNIOR, Joaquim Leitão. A infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. 2017. JusPol. Disponível em: <<http://juspol.com.br/a-infiltracao-policial-virtual-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente/>> Acesso em: 17. set. 2018

Conforme a maioria da doutrina, se chega a conclusão foi um erro do legislador estabelecer um limite máximo de renovações para a continuidade da operação, totalizando no máximo em sete renovações de 90 dias (720 dias).

### **6. 2. 5 Relatórios parciais**

No ECA, em seu Artigo 190-A, §1º, se diz que o juiz e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação, antes do término do prazo que se trata o inciso II. Porém, a referência legal trazida pela letra da lei se encontra errada, pois o prazo da infiltração é estabelecido no inciso III, e não no II.

Ademais, por sigilo desta diligencia e dos perigos que os envolvidos estão sujeitos, se faz necessário o controle da atividade do agente infiltrado neste âmbito virtual. Notadamente, os relatórios parciais devem ser apresentados obrigatoriamente, ao final de cada prazo de renovação de 90 (noventa) dias, uma vez que é através deste que será analisada a necessidade de prorrogação da medida.

E, segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Pode ainda ser apresentado a qualquer tempo, mediante requisição da autoridade judicial ou do Ministério Público. Além disso, embora a lei seja silente, é possível – a exemplo do que estabelece a lei 12.850/13 – que o delegado de polícia requisiite o relatório do agente sob seu comando<sup>95</sup>.

Portanto, se conclui que, apesar de a lei ser silente neste aspecto, também caberá ao delegado de policia requisitar relatórios parciais aos seus agentes, em obediência ao seu poder hierárquico e por comandar a investigação, durante o curso da operação, conforme o Artigo 10, §5º da LCO, que foi expressa nesta vereda<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Infiltração de agentes de polícia na internet. Migalhas, 2017. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258738,101048-Infiltracao+de+agentes+de+policia+na+internet>> Acesso em: 17. set. 2018.

<sup>96</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> Acesso em: 17. set. 2018.

## 6. 2. 6 Responsabilidade do agente

No tocante a responsabilidade do agente infiltrado virtualmente, o Artigo 190-C, trazido pela Lei 13.441/17 ao ECA, diz que não comete crime o agente que oculta a sua identidade para a investigação dos crimes, colhendo indícios de autoria e materialidade, constantes no rol do Artigo 190-A *caput*, anteriormente mencionados. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, tal dispositivo fora criado para evitar que o agente infiltrado fosse punido pelo tipo penal descrito no Artigo 154-A do Código Penal, que se trata da invasão de dispositivo informático, andando muito mal o legislador, uma vez que a ocultação da identidade não caracteriza o crime de invasão de dispositivo informático, tampouco a simples ocultação da identidade na internet<sup>97</sup>, e ainda assim, somente seria possível o cometimento de crime de falsa identidade se o agente estivesse causando dano a outrem ou obtendo vantagem em proveito próprio ou alheio.

Ademais, Cunha e Pinto doutrinam:

Melhor seria se tivesse adotado forma semelhante a da lei 12.850/13, que simplesmente exclui a punição do agente infiltrado que comete crime por inexigibilidade de conduta diversa. É certo que no caso da infiltração virtual não é fácil vislumbrar hipóteses em que o agente policial pudesse ser colocado em uma situação na qual lhe seria inexigível outra conduta a não ser a criminoso, pois, pelas próprias características dessa forma de infiltração, não deve haver contato pessoal entre ele e os autores dos crimes sob investigação. Logo, a probabilidade de risco imediato à integridade pessoal é amenizada. Mas nada impediria a imposição de uma causa excludente de tipicidade tratando expressamente da exclusão do crime de invasão de dispositivo informático e de outros crimes eventualmente cometidos por meio virtual<sup>98</sup>.

Visto isto, é clara a lacuna deixada no Artigo 190-C, deste diploma legal em questão, afinal, apesar de não estar no mesmo âmbito físico que os autores dos crimes investigados, por óbvio, o agente infiltrado pode vir a receber imagens,

---

<sup>97</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Infiltração de agentes de polícia na internet. Migalhas, 2017. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258738,101048-Infiltracao+de+agentes+de+policia+na+internet>> Acesso em 24. set. 2018.

<sup>98</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. op. cit.

armazená-las e transmitir estas, de conteúdo relacionado a pornografia infantil. Além de que ainda podem estar em constante comunicação com menores, assim como os autores do crime, afim de que se chegue até estes, podendo caracterizar assédio.

Ainda assim, Cunha e Pinto entendem que a atipicidade deve ser estendida às condutas que podem derivar da infiltração, principalmente no tocante ao armazenamentos de imagens de cunho pornográfico-infantil, com observância do Art. 241-B, §2º do ECA, que dita:

Art. 241-B. [...]

§2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

- I – agente público no exercício de suas funções;
- II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
- III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Observando que a conduta se torna atípica para os agentes supracitados no dispositivo acima, é adequado que a atipicidade se estenda ao agente policial infiltrado que eventualmente armazene ou tenha em sua posse material de cunho pornográfico-infantil<sup>99</sup>.

No mais, o parágrafo primeiro do Art. 190-C do ECA dita que “o agente infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados”, onde pressupõe proporcionalidade na investigação, conforme na Lei 12.850/13 em seu Artigo 13, onde o agente que não guardar em sua atuação a devida proporcionalidade, responderá pelos excessos que vier a praticar<sup>100</sup>.

Cunha e Pinto ressaltam o seguinte exemplo:

---

<sup>99</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Infiltração de agentes de polícia na internet*. Migalhas, 2017. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258738,101048-Infiltracao+de+agentes+de+policia+na+internet>> Acesso em 24. set. 2018.

<sup>100</sup> SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 120

Dessa forma, com a finalidade de identificar determinado criminoso e de comprovar que se trata de alguém que armazena e transmite imagens pornográficas de crianças e adolescentes para posteriormente submetê-los a prostituição ou outra forma de exploração sexual, o agente infiltrado pode receber tais imagens, pode armazená-las para posteriormente juntá-las ao relatório da investigação, como também pode transmiti-las caso seja necessário para não dispersar a confiança dos criminosos investigados. O mesmo pode ser dito de produções pornográficas envolvendo crianças e adolescentes: se o agente policial registra, com finalidade probatória, algo que está sendo transmitido via internet não há crime de sua parte.

Se, no entanto, o agente infiltrado, além de lidar com essas imagens, decidir encontrar uma criança ou um adolescente com a finalidade de praticar atos libidinosos, ainda que sob o pretexto da investigação, parece óbvia a caracterização do excesso punível<sup>101</sup>.

Pois, ao que o agente infiltrado decide encontrar a criança ou adolescente, alegando ser para fins investigatórios, enquanto se trata de prática de atos libidinosos, o policial infiltrado sai da esfera da investigação, transcendendo para o excesso de seus atos e assim será punido pelo ato, disciplinarmente e criminalmente.

Ainda no tocante a sua responsabilidade, pode acontecer de, durante o trâmite das investigações, o agente infiltrado acabar induzindo o investigado à prática delitiva, não sendo admitido que o agente provoque este, levando-o a praticar o delito, tomando as devidas providências para que este não se consuma, criando, eventualmente, a figura de um agente provocador e em consequência o cenário de crime impossível, segundo o Artigo 17 do Código Penal em consonância com a Súmula 145 do STF<sup>102</sup>, onde é considerado insubsistente o flagrante preparado<sup>103</sup>.

## 6. 2. 7 Direitos do agente infiltrado virtual

---

<sup>101</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Infiltração de agentes de polícia na internet*. Migalhas, 2017. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258738,101048-Infiltracao+de+agentes+de+policia+na+internet>> Acesso em 24. set. 2018.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>> Acesso em: 24. set. 2018.

<sup>103</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> Acesso em: 24. set. 2018.

No mais, é de se observar que a Lei 13.441/17 não trouxe consigo a normatização dos direitos que o agente infiltrado virtualmente possui, ao que a atividade que estes praticam se releva desgastante e arriscada a este. A Lei 12.850/13 trouxe, em seu Artigo 14, os direitos que o agente infiltrado detém:

Art. 14. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei 9.807, de 13 de Julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

[...]

No tocante ao inciso I, do referido dispositivo acima, fica evidente a voluntariedade como essência do caráter da infiltração, podendo o policial recusar a participar da infiltração a qual fora convidado a participar, qual seja os seus motivos. Ademais, além de recusar de prima ao ser convidado, o agente também pode fazer com que cesse a sua participação na investigação, fundada no Art. 12, §3º desta mesma lei, que se refere ao surgimento de indícios seguros de que o agente sofre risco eminente<sup>104</sup>.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha pontua que, por vezes, pode ocorrer a falsa impressão de que o agente, ao recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada, estaria cometendo o tipo do Art. 116 da Lei n.º 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), cometendo falta administrativa<sup>105</sup>. Sendo assim, Cunha ensina:

A situação aqui é um tanto diversa. A natureza da investigação e o grau e periculosidade daqueles nela envolvidos, exige do servidor, primeiro, que queira enfrentar o desafio. E, segundo, já se encontra infiltrado, que se sinta a vontade para assim permanecer. Em suma, não se cogita de atribuir essa

---

<sup>104</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 429

<sup>105</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013*. 2a ed. rev. ampl. at. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2014. p. 117-118

tarefa de forma compulsória a um agente policial. Antes, é preciso que ele, ciente dos riscos que correrá, aceite espontaneamente a missão<sup>106</sup>.

É fato que a ação infiltrada é recheada de riscos, não somente para o agente infiltrado, mas para sua família, amigos e conhecidos, fazendo que um dos requisitos fosse a voluntariedade.

Completa Masson e Marçal:

Com isso, a legislação brasileira terminou por adotar a sistemática preconizada no Código de Processo Penal espanhol, segundo a qual 'nenhum funcionário da polícia Judiciária poderá ser obrigado a atuar como agente infiltrado' (art. 282 bis, 2) e na Lei 101/2001, que estabelece o regime jurídico das *ações encobertas* em Portugal e preconiza que 'ninguém pode ser obrigado a participar em *ação encoberta* (art. 3.º, item 2)<sup>107</sup>.

Já o inciso II preconiza a possibilidade de o agente ter a sua identidade alterada, pois é sabido que a identificação da identidade real do agente pode lhe acarretar uma série de problemas, riscos eminentes e inclusive ser morto em decorrência da sua função dentro da investigação, portanto, é razoável que seja aplicado o Artigo 9<sup>108</sup> da Lei 9.807/1999, conforme o inciso dispõe. Ao que a operação chega ao seu fim, o agente volta ao *status quo ante* da infiltração, conforme §5º do referido Artigo da Lei de Proteção a Colaboradores, Testemunhas e Vítimas<sup>109</sup>. O agente infiltrado também pode usufruir de outras condições impostas pela Lei 9.807/99, de acordo com cada caso e a gravidade deste, como por exemplo a segurança da residência do agente, apoio e assistência social e também apoio médico e psicológico<sup>110</sup>.

---

<sup>106</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. op. cit. p. 118.

<sup>107</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. op. cit. p. 429

<sup>108</sup> "BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999. Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)> Acesso em: 24. set. 2018

<sup>109</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 431

<sup>110</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. op. cit. p. 431

O inciso III detém de divergência doutrinária no tocante a oitiva do agente infiltrado, se haveria possibilidade deste atuar como testemunha anônima ou sem rosto, em prol de ter suas informações pessoais preservadas durante a investigação e no processo criminal (salvo se houver decisão judicial em contrário). Não obstante à maiores discussões, o entendimento é de que se faz necessária a oitiva do agente infiltrado na modalidade de testemunha anônima, em que Masson e Marçal ditam que seria razoável tal audiência acontecer antecipadamente<sup>111</sup>, para a proteção do agente infiltrado.

Por fim, o inciso IV normatiza ser necessária a preservação da identidade do agente, tampouco ser fotografado ou filmado, através de meios de comunicação, que seria a imprensa em geral, devendo guardar sigilosamente as informações sobre o agente, pouco importando as fontes pelas quais tenha tomado conhecimento<sup>112</sup>.

Visto os dispositivos, Cavalcante entende ser perfeitamente possível a analogia do Artigo 14 da Lei 12.850/13 – que dispõe sobre a infiltração de agentes na organização criminosa – no ECA, na modalidade trazida pela Lei 13.441/17 sobre agentes virtualmente infiltrados, perante dois argumentos; O primeiro dispõe sobre a analogia em razão da proteção do agente infiltrado ser considerado um agente estatal, e o segundo argumento é embasado na prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na internet serem praticados, em sua maioria, por organizações criminosas, sendo aplicado o Artigo 14 da Lei 12.850/13 em decorrência desta<sup>113</sup>.

No entanto, o Artigo 190-D do ECA traz consigo possibilidade semelhante já elencada no Artigo 14 da LOC, inciso II em sua primeira parte, ao ditar:

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

---

<sup>111</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. op. cit. p. 434

<sup>112</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. op. cit. p. 434

<sup>113</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. 2017, Dizer Direito. Disponível em: <<https://www.dizerdireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>> Acesso em: 24. set. 2018

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico<sup>114</sup>.

Ou seja, para que haja efetiva infiltração se torna necessário, na maioria das vezes, que se crie uma identidade para o policial. Tal medida é comumente aplicada nos casos de infiltração de organização criminosa, em decorrência do risco que o agente corre ao lidar diretamente no plano físico com o meio criminoso, mas que pode se tornar necessária nas infiltrações virtuais também, porquê, por vezes, se torna de suma importância que o infiltrado se identifique perante aquele que ele investiga, afim de obter sucesso nas investigações<sup>115</sup>.

Já o parágrafo único trazido pelo artigo refere-se a toda a Seção, no caso a Seção V-A, trazida pela Lei 13.441/17 ao ECA, onde o procedimento sigiloso da infiltração virtual deverá ser numero e tombado em livro específico, aparentando não haver qualquer conexão com o seu caput, pois não se trata de aspectos relacionados a criação de identidade fictícia<sup>116</sup>.

## 6. 2. 8 Relatório circunstanciado

Ao que a investigação for concluída, o Artigo 190-E estabelece que:

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único: Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos<sup>117</sup>.

---

<sup>114</sup> BRASIL. Lei n.º 13.441, de 8 de Maio de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm)> Acesso em: 25. set. 2018

<sup>115</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo*. – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 503

<sup>116</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo*. – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 503

<sup>117</sup> BRASIL. Lei n.º 13.441, de 8 de Maio de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm)> Acesso em: 25. set. 2018

De acordo com os riscos que a atividade de infiltração apresenta, inserida na gravidade desta, se faz necessário certo rigor no controle judicial da infiltração, tanto pelo juiz quanto pelo Ministério Público, ambos destinatários do relatório circunstanciado<sup>118</sup>. Além do relatório, em conjunto com este, deverá ser encaminhado aos destinatários o material eletrônico que foi captado e armazenado nos trâmites da investigação da infiltração virtual, pois comprovam a materialidade de eventuais crimes cometidos<sup>119</sup>.

A infiltração é autuada em apartado, em conjunto com o inquérito policial, ao processo penal, onde se assegura que tanto a identidade daquele agente que realizou a infiltração quanto das crianças e adolescentes envolvidos serão preservadas, não tão somente quanto à segurança, mas também em decorrência de conter imagens, textos e conversas que podem vir a constranger e ou trazer consequências à estes<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit. p. 503

<sup>119</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit. p. 503

<sup>120</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo*. – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 503

## 7 CONCLUSÃO

Observando os trâmites de evolução histórica da infiltração policial, como é vista no Direito Comparado e como esta se desenvolveu no Brasil, é notória a sua eficácia para se obter provas afim de desarticular a criminalidade.

É fato que com os avanços tecnológicos e meios de comunicação cada vez mais instantâneos e de fácil acesso, crianças e adolescentes se tornam cada vez mais adeptas ao usos destas tecnologias, infelizmente em sua maioria das vezes pouco fiscalizadas ou então não fiscalizadas pelos pais ou tutores, o que acaba por abrir caminhos para que a criminalidade chegue até elas, em especial pedófilos e aliciadores de menores. Com isso, se conclui que, assim como os meios de comunicação se tornaram amplos, abriu espaço para que a criminalidade transpassasse para este meio, principalmente na Internet, se aproveitando da vulnerabilidade e inocência de menores – se tornando um ambiente hostil para deixar crianças e adolescente navegarem livremente.

Visto isto, se tornou necessário que o legislador tomasse medidas afim de combater este tipo de criminalidade em prol de crianças e adolescente no tocante a sua dignidade sexual, andando muito bem ao editar a Lei Federal n.º 13.441, de 8 de Maio de 2017, que trouxe ao Estatuto da Criança e do Adolescente a figura do agente infiltrado virtual, para a investigação de crimes contra a dignidade sexual da criança e do Adolescente, acrescentando a Seção V-A no estatuto, com os Artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, os quais disciplinam sobre a infiltração virtual.

No mais, feita a devida análise, é notória as lacunas deixadas pelo legislador ao editar a Lei n.º 13.441/17, onde doutrinariamente acabam por serem preenchidas em alusão a Lei do Crime Organizado, Lei n.º 12.850/13, responsável por regulamentar a figura do agente infiltrado o âmbito pessoal, e não virtual, tendo em vista que esta pode ser considerada gênero, da espécie agente infiltrado virtual, apesar de apresentarem divergências de procedimento, na própria letra da lei.

Foi abordada a possibilidade de aplicabilidade da medida de infiltração virtual em crimes diversos do rol apresentado pelo Artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, concluindo-se que é possível a aplicabilidade, respeitado os limites empregados pela própria letra da lei e a serendipidade.

Por fim, se conclui que a infiltração policial virtual é uma inovação legislativa que traz consigo maior amplitude no combate contra crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, maiores chances de chegar até os autores deste tipo penal e assim coibir a sociedade em todo para que não cometam este ilícito, ao saber que há a possibilidade de não estarem lidando diretamente com uma criança ou adolescente, mas sim um agente infiltrado, afim de colher provas, dados indícios de autoria, para poder colher a materialidade do crime e assim serem processados criminalmente pelos delitos cometidos em prol de menores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos. *Pedofilia: aspectos clínicos, éticos e forenses*. 2014. Dissertação (Mestrado e Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. Doi:10.11606/D.2.2015.tde-03082015-115519. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03082015-115519/pt-br.php>> Acesso em: 28. ago. 2018.

ARGENTINA. Ley nº 24.424, Estupefacientes. Modificación de la ley nº 23.737. Promulgada: Enero 2 de 1995. *Argentina. Artículo 6º – Incorporase como artículo 31 bis a la ley 23.737*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/800/norma.htm>> Acesso em: 26 abr. 2018.

BOSNICH, Nádia Martins. *A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa*. Frutal, Minas Gerais: Prospectiva, 2016. Disponível em: <<https://www.academica.org/editora.prospectiva.oficial/22.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 9. 034, de 3 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *Portal Planalto: site oficial da Presidência da República do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)> Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 10. 217, de 11 de Abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9. 034, de 3 de Maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *Portal Planalto: site oficial da Presidência da República do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/l10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/l10217.htm)> Acesso em 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 11. 343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Portal Planalto: site oficial da Presidência da República do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 12. 850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9. 034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Portal Planalto: site oficial da Presidência da República do*

*Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13. 441, de 8 de Maio de 2017. Altera a Lei n.º 8. 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. *Portal Planalto: o site oficial da Presidência da República do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm)> Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASÍLIA. Decreto n.º 5. 015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Portal Planalto: o site oficial da Presidência da República do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 21 abr. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto)*. JusBrasil, 2017. Disponível em: < [https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic\\_feed](https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic_feed)> Acesso em: 16. set. 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual*. Revista Consultor Jurídico, mai. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>> Acesso em: 12. set. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente*. 2017, Dizer Direito. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>> Acesso em: 17. set. 2018

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013*. 2a ed. rev. ampl. at. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Infiltração de agentes de polícia na internet*. Migalhas, 2017. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258738,101048-Infiltracao+de+agentes+de+policia+na+internet>> Acesso em: 17. set. 2018.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime Organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Juruá, 2009. 704 p.

FRANCE. Code de Procédure Pénale, version consolidée au 13 mai 2018. *Legifrance: Le service public de la diffusion du droit*. Disponível em: < [https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1CFF7B47F9B8201645B9CA84D4F26F9D.tplgfr25s\\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006167520&cidTexte=LEGI TEXT000006071154&dateTexte=20180522](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=1CFF7B47F9B8201645B9CA84D4F26F9D.tplgfr25s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006167520&cidTexte=LEGI TEXT000006071154&dateTexte=20180522)> Acesso em: 22 mai. 2018.

GERMAN *Code of Criminal Procedure*, em tradução livre do inglês: Código de Processo Penal (em alemão: *Strafprozessordnung*). Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stpo/englisch\\_stpo.html#p0739](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p0739)> Acesso em: 26 abr. 2018.

GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Lei e crime: o agente infiltrado versus o agente provocador: os princípios do processo penal*. Coimbra: Almedina, 2001.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Nova lei antidrogas comentada: crimes e regime processual penal*. Curitiba: Juruá, 2006.

JOSÉ, Maria Jamile. *A Infiltração Policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada*. 2010, 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. doi: 10.11606/D.2.2010.tde-01122010-144008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/pt-br.php>> Acesso em: 23 abr. 2018.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. *A infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente*. 2017. JusPol. Disponível em: <<http://juspil.com.br/a-infiltracao-policial-virtual-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente/>> Acesso em: 16. set. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial comentada: Volume único* – 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018. 1.264 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 6ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018. 1.872 p.

LOTUFO, Renata Andrade. *Crimes Cometidos contra a vulnerabilidade sexual de criança e adolescente no ECA e no Código Penal: A Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima*. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados. *Investigação e prova nos crimes cibernéticos*. São Paulo: EMAG, 2017. 352 p.

MARQUES, Ionéia de Sousa; COELHO, Luiz Cláudio Araújo. *Análise das legislações brasileira e argentina que abordam a técnica investigativa denominada agente infiltrado/encubierto*. Fortaleza: Revista Jurídica da FA7, RJurFA7, v.9. n.1., 2012. 143-152 fls. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/108/108>> Acesso em: 03 mai. 2018.

MARTINS, A. G. Lourenço. *Direito Internacional da Droga e da Toxicodependência*. Coimbra, 2003.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime Organizado*. – 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. *O Agente Infiltrado como Meio de Obtenção de Prova e Consequentes Danos na Sociedade*. Maio de 2015, 100fls. Dissertação (Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2018.

MEIREIS, Manuel Augusto Alves. *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*. Coimbra, Maio de 1999.

MORAIS, Lucas Andrade de. *Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-da-internet,590609.html>> Acesso em: 15. ago. 2018.

MORI, L. *Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças*. BBC News, Brasil. São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>> Acesso em: 15 ago. 2018.

NETO, Francisco Sannini. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Infiltração Virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal*. 2017. Canal Ciências Criminais. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/457258991/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal>> Acesso em 1. set. 2018.

PACHECO, Rafael. *Crime Organizado: Medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Agente encubierto como medio extraordinario de investigaci3n – perspectivas desde el garantismo procesal penal*. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, 2013.

PORTUGAL, Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto de 2001. *Regime jurídico das acções emcobertas para fins de prevenção e investigação criminal*. Portugal. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=89&tabela=leis&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis&so_miolo)> => Acesso em: 26 abr. 2018.

RIVAS, Caio. *Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (Lei 13.441/17)*. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/456211397/infiltracao-de-agentes-de-policia-para-a-investigacao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente-lei-13441-17>> Acesso em 24. set. 2018.

ROQUE, Fábio. TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Legislação Criminal para concursos*. Salvador: Juspodivm, 2016,

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo*. – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SALES, Marciel Antônio de. *Aspectos Procedimentais da Infiltração Virtual no ECA*. CONIDIF. Editora Realize. Trabalho apresentado em Congresso. 2017. Disponível em: < <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/resumo.php?idtrabalho=86>> Acesso em: 28. ago. 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. *Lei de drogas comentada*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Luciano André da Silveira e. *O agente infiltrado: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal*. Junho de 2015, 118fls. Dissertação (Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Coimbra, Coimbra 2015. Disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34845/1/O%20agente%20infiltrado%20estudo%20comparado%20da%20legislacao%20da%20alemanha%2C%20brasil%20e%20portugal.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2018.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Inquérito Policial: Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual*. Salvador: JusPODIVM, 2018. 432 p.

SOUSA, Marllon. *Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas*. São Paulo: Atlas, 2015.

TOLEZANO, Vicente do Prado. *Fio condutor de Aristóteles na tábua das categorias*. 2013, 116 fls., p. 58. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Filosofia) – Faculdade de São Bento, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://philarchive.org/archive/TOLFCD>> Acesso em: 17. set. 2018.